



ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e quatro dias do mês de abril de dois mil e dezoito, às quatorze horas e trinta e cinco minutos, teve início a Nona Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes e o Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, para compor o quórum de votação nos processos em que o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo declara o impedimento para julgar, o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Alvacir Corrêa dos Santos, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Lida e aprovada a Ata da Oitava Sessão Ordinária, realizada aos dezoito dias do mês de abril de dois mil e dezoito. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 62600-70.2005.5.17.0006 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): JOSIAS DE LIMA, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Agravado(s): ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 178400-65.2005.5.02.0071 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIÃO (PGFN), Procuradora: Dra. Andaléssia Lana Borges, Procuradora: Dra. Juliana Furtado Costa Araújo, Agravado(s): INTERPACKING INDUSTRIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91100-81.2007.5.04.0025 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Bianca Zoehler Baumgart Crestani, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): LOIVA MARIA HORN OLIVEIRA, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento da CEF, por aplicação da Súmula n.º 422 do TST; II - não conhecer do Agravo de Instrumento da FUNCEF, porque intempestivo. **Processo: AIRR - 65000-58.2008.5.02.0042 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): GE CELMA LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira Vizintini, Agravado(s): MIGUEL ANGELO DÍ MARCO, Advogado: Dr. Márcio Roberto Tavares, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A., Advogado: Dr. José Roberto Zago, Agravado(s): FUNDAÇÃO RUBEN BERTA, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 215-70.2010.5.04.0007 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Agravante(s) e Agravado(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CLEITO SANTOS TOMASCHEWSKI, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento das Reclamadas e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 1180-63.2010.5.02.0020 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): JOSÉ SEVERINO DA SILVA, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26-62.2011.5.02.0056 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Agravado(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravante(s) e Agravado(s): SIDNEI LOHMANN, Advogado: Dr. Douglas Sabongi Cavalheiro, Decisão: unanimemente, conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 744-03.2011.5.24.0006 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CAIO MÁRCIO MARIANO DE SOUZA, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Advogado: Dr. Júlio César Fanaia Bello, Agravado(s): MASSA FALIDA de HOMEX BRASIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Luís Cláudio Montoro Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1412-46.2011.5.02.0083 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CELULOSE IRANI S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto de Oliveira Souto, Agravado(s): FRANCINEIDE FERREIRA WEDLING E OUTROS, Advogado: Dr. Adilson Guerche, Advogada: Dra. Valéria Moreira Fristachi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 74300-66.2011.5.16.0004 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): BRF S.A., Advogada: Dra. Kelma Carvalho de Faria Collier, Agravado(s): BÁRBARA MARIA SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. Paulo Henrique dos Santos Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1038-95.2012.5.02.0050 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARCELO CORREA DA SILVA AMARAL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravante(s): LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. Juntará voto convergente a Exma. Ministra Maria de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Assis Calsing. **Processo: AIRR - 1448-86.2012.5.02.0040 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): PEDRO MORALES NETO, Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Agravado(s): MAKRO ATACADISTA S.A., Advogada: Dra. Fabíola Cobianchi Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1541-44.2012.5.10.0002 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS, Advogado: Dr. Marcos Henrique Silva, Agravado(s): RENATA AMANDA ALVES COSTA, Advogada: Dra. Rosalina Gonçalves Pereira, Agravado(s): FÁCIL - BRASÍLIA TRANSPORTE INTEGRADO, Advogado: Dr. André Puppim Macedo, Agravado(s): VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Sônia Regina Marques Barreiro, Agravado(s): RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Advogada: Dra. Denise Brandão Nunes Ribeiro, Agravado(s): EXPRESSO RIACHO GRANDE LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Araújo Lima, Agravado(s): VIAÇÃO SATÉLITE LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Marcus Ruperto Souza das Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1744-78.2012.5.06.0014 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MOURA DUBEUX ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): ROMERO ANDERSON DE MORAIS, Advogado: Dr. Osvaldo Lima da Silva Júnior, Agravado(s): G. C. FERREIRA SERVIÇOS DE PINTURA LTDA., Advogado: Dr. André dos Santos Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 2146-04.2012.5.03.0028 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ESPAÇO EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi, Advogado: Dr. Vítor Luiz Menezes de Andrade, Agravado(s): ALINE VALIN RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Flávio Joel Gregório, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2687-17.2012.5.02.0464 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. João Rogério Romaldini de Faria, Agravado(s): HENRIQUE ADELMO ROCHA, Advogado: Dr. Marcos Antônio Calamari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 150-65.2013.5.06.0023 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, Agravado(s): ANDERSON AMORIM DO PRADO, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 250-26.2013.5.02.0057 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. José Correia Neves, Agravante(s) e Agravado(s): JOSÉ ROBERTO BATISTA FERREIRA, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; II -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 703-43.2013.5.02.0082 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s): SABINO PORTELA DE SOUZA, Advogado: Dr. Marcos Lesser Dias, Agravado(s): GUIMA-CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Advogado: Dr. Bruno Freire Gallucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 765-69.2013.5.04.0101 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS E REGIÃO, Advogado: Dr. Rubens Soares Vellinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1119-11.2013.5.15.0062 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., Advogado: Dr. Benedicto Celso Benício Júnior, Agravado(s): EDIBERTO VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Edmo Carvalho do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1441-73.2013.5.08.0111 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE ANANINDEUA - SINTRACOM, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Advogada: Dra. Winnie de Fátima Oliveira Souza, Agravado(s): LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Adriana Miranda da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2589-40.2013.5.02.0062 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): REGINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogado: Dr. Carlos Renato Guardacionni Mungo, Agravado(s): PEDRO ÂNGELO LEME, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2590-52.2013.5.02.0053 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): JOSÉ REINALDO DA SILVA, Advogado: Dr. Edivaldo Silva de Moura, Agravado(s): NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogada: Dra. Eliana Borges Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3335-59.2013.5.02.0044 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): RAFAEL MARTINS FERNANDES, Advogado: Dr. Rodrigo de Barros Vedana, Agravado(s): ROI CALL CENTER LTDA, Advogado: Dr. Mayara Vieira Dias, Agravado(s): GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., Advogado: Dr. Cássio de Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10004-19.2013.5.05.0021 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LUIDI SANTOS ANDRADE, Advogado: Dr. José Roberto Burgos Freire, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10257-89.2013.5.06.0017 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RECIFE, Procurador: Dr. Gilvan Rufino de Freitas, Agravado(s): ELCIDE RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. José Carlos Medeiros Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10375-47.2013.5.05.0032 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA., Advogada: Dra. Ana Cláudia de Andrade Oliveira, Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Advogado: Dr. Breno Rios da Silva, Agravado(s): ALIONE DO CARMO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Antônio Alberto de Lima Linheiro, Advogado: Dr. Luciano Freire de Carvalho Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 11392-91.2013.5.01.0077 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ANA MARIA NEVES DE PAIVA NAVARRO, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono da Agravante. **Processo: AIRR - 1000118-63.2013.5.02.0311 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. João Rogério Romaldini de Faria, Advogada: Dra. Karen Badaró Viero, Advogada: Dra. Patrícia Maria Mendonça de Almeida Faria, Agravado(s): SÉRGIO LIBERATI, Advogado: Dr. Rodrigo Petenoni Gurgel do Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18-93.2014.5.02.0084 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ALAN DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Mariângela Marques Maranhão, Agravado(s): BENEFICÊNCIA NIPO-BRASILEIRA DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Romeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 365-26.2014.5.04.0261 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ELMIR COMÉRCIO DE CALÇADOS E VESTUÁRIO LTDA., Advogado: Dr. Thiago Vedana, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE MONTENEGRO, Advogada: Dra. Greice Teichmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 382-62.2014.5.02.0085 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Agravado(s): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luísa Baran de Mello Alvarenga, Agravante(s) e Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s): CARLOS EDUARDO ALVES DE SOUZA, Advogada: Dra. Paula de Fátima Garcia Alonso, Agravado(s): CR5 BRASIL SEGURANÇA LTDA. E OUTRA, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento do "Município de São Paulo" e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do Agravo de Instrumento da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

"Fazenda Pública do Estado de São Paulo" e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 430-51.2014.5.02.0075 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB, Advogada: Dra. Sueli Marotte, Agravado(s): AMAURY LOPES DE FREITAS, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Cerdeira, Agravado(s): SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 579-58.2014.5.17.0001 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): DACASA FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRAS, Advogado: Dr. Diego Azeredo Lorencini, Agravado(s): PRISCILA RANGEL FERREIRA, Advogada: Dra. Clarisse Gomes Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 775-77.2014.5.05.0222 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): NEY SILVA, Advogado: Dr. Djalma Alves Chaves, Agravado(s): CHEIM TRANSPORTES S.A., Advogado: Dr. Bruno Barreto Lins da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 909-84.2014.5.02.0482 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU, Advogado: Dr. Gustavo Ouwinhas Gavioli, Agravado(s): IVAN DIAS RAMOS, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro de Souza Paulino, Agravado(s): ETHICS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Advogado: Dr. Murilo José da Luz Álvarez, Agravado(s): CONSÓRCIO EXPRESSO VLT BAIXADA SANTISTA, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 917-84.2014.5.05.0221 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ADALBERTO GONÇALVES TAVARES, Advogado: Dr. Márcio Antônio Mota de Medeiros, Agravado(s): SERTEL - SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: AIRR - 1121-58.2014.5.02.0045 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Agravado(s): REINALDO SANTOS DA COSTA, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Agravante(s) e Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Destefani de Lacerda, Agravado(s): CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Agravado(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento da Segunda Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1180-22.2014.5.06.0017 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): PAULO LOPES DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Antônio Veloso da Costa, Agravado(s): MC BRASIL - MENDONÇA CONSTRUTORA DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Jorge Augusto Cavalcanti Beltrão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1290-39.2014.5.02.0047 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): TREVILIN INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Agravado(s): IVAIR SÁ MENEZES MAIA, Advogado: Dr. Alexandre Paulo Delarco, Agravado(s): R.D.I. CONSTRUÇÕES SOCIEDADE SIMPLES LTDA., Agravado(s): TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Henrique Mayer, Agravado(s): JOSÉ IVANILDO BATISTA E OUTRO, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1560-89.2014.5.02.0006 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): VERA LÚCIA MARINATTO, Advogada: Dra. Mariângela Marques Maranhão, Agravado(s): REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, Advogada: Dra. Fabíola Cobianchi Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1719-06.2014.5.03.0038 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., Advogado: Dr. Rafael Andrade de Farias Neves, Agravado(s): GIOVANA ZAQUINI LOPES VIEIRA, Advogada: Dra. Denise Santos Souza, Agravado(s): SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1721-62.2014.5.11.0002 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Procuradora: Dra. Annick Costa Monteiro, Procurador: Dr. Magdalena Araújo Pereira Ferreira, Agravado(s): JOSÉ MÁRIO AMARAL DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Paulo Dias Gomes, Agravado(s): ENTERPA ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Hileano Pereira Praia, Advogado: Dr. José Arthur de Sousa Rodrigues Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 1756-67.2014.5.02.0068 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): EDUARDO LEITE DE ALBUQUERQUE, Advogado: Dr. Marcelo Diniz Mota, Agravado(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. João Rogério Romaldini de Faria, Advogada: Dra. Patrícia Maria Mendonça de Almeida Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1872-12.2014.5.02.0444 da 2a. Região**, Relatora:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante (s) e Agravado (s): ANDRÉ LUCAS DE OLIVEIRA TRAVASSO, Advogado: Dr. Márcio Cruz, Advogado: Dr. Ronald de Souza Gonçalves, Agravante (s) e Agravado (s): COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS - CET, Advogada: Dra. Ana Luísa Vidal Alves Carneiro, Advogado: Dr. Robson de Araújo Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 2086-66.2014.5.02.0035 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Agravado(s): WILSON DE JESUS SANTOS, Advogado: Dr. Pedro Afonso Olszewski, Agravado(s): CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Renata Ribeiro Linard, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2197-33.2014.5.02.0073 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): SANDRA FRANCISCA DE SOUSA, Advogada: Dra. Elizabeth Lula, Agravado(s): DROGARIA SÃO PAULO S.A., Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2223-80.2014.5.02.0089 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MARTIM DA SILVA, Advogado: Dr. Adélcio Carlos Miola, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Agravado(s): ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI, Advogada: Dra. Dayana Silva Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2273-72.2014.5.02.0068 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): SARAIVA S.A. - LIVREIROS EDITORES, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Agravado(s): PAULO KUBOTA, Advogado: Dr. Kristofer Willy Alonso de Oliveira, Advogado: Dr. Henrique Resende de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2353-97.2014.5.02.0371 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): EVELYN CAROLINE CORREIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Fontalva Prado, Agravado(s): TIVIT - TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, Advogado: Dr. Fernando Denis Martins, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Gabriela Carr, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, especificamente quanto à ilicitude da terceirização, para determinar o processamento do Recurso de Revista para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2631-13.2014.5.02.0076 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Nicolau Ferreira Olivieri, Agravado(s): CLENI TERESINHA ROCHA, Advogado: Dr. Marco



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Aurélio Nakano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2802-43.2014.5.02.0084 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): RIDSON MARIANO DA PAIXÃO, Advogada: Dra. Joselane Pedrosa dos Santos, Agravado(s): MORADIA ASSOCIAÇÃO CIVIL, Advogada: Dra. Rosana Maria Sanzer Kalil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2857-69.2014.5.02.0059 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Agravado(s): ROSA MARIA DA FONSECA BISPO, Advogado: Dr. Carla Teixeira Borna, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO GRUPO DE MÃES SOLIDÁRIAS BEM VIVER, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3052-88.2014.5.02.0371 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, Agravado(s): JHENIFER PAULA FRANCISCO, Advogado: Dr. Luciana Alves, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 3143-31.2014.5.12.0039 da 12a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Agravante(s): ORSEGUPS - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRINCESA DA SERRA LTDA., Advogado: Dr. Heber Roskamp Ferreira, Agravado(s): LUCIANO ARTUR FENERICH, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Araújo Winkler, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10190-91.2014.5.03.0173 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinicius Costa Dias, Agravado(s): DANIEL ABADIO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Maria Elizete Dias Dantas, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10226-19.2014.5.01.0035 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ROSÂNGELA DE FREITAS NEVES, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Advogado: Dr. Rafael do Vale Cruz, Advogado: Dr. André Gustavo Pires Barradas, Agravado(s): SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICÊNCIA, Advogado: Dr. Mário de Castro Silva, Advogado: Dr. Renato Victor Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10723-24.2014.5.15.0106 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Agravado(s): TRÊS PRIMOS TRANSPORTES E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., Advogado: Dr. Paulo Henrique Gasbarro, Agravante(s) e Agravado(s): SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): ESPÓLIO de LUÍS SÉRGIO DA SILVA, Advogado: Dr. Flávio Rogério de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 10852-65.2014.5.15.0094 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Junia Giglio Takaes, Agravado(s): MAURÍCIO DA SILVA, Advogada: Dra. Ana Maria Pereira, Agravado(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogada: Dra. Samara Cristine Gramacho Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10988-22.2014.5.01.0007 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Karen Fernandes Saraiva, Agravado(s): RENATA ALVES MOTA, Advogado: Dr. Eduardo Santos da Cunha Ribeiro Costa Osolins, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11204-26.2014.5.01.0025 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Mariana Ferreira Fineberg de Angelis, Agravado(s): MÁRCIA LEITE SANTOS, Advogada: Dra. Margarete de Oliveira Soares de Amorim, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária do ente público", determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11299-75.2014.5.01.0051 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva, Agravado(s): LEANDRO ANULINO RODRIGUES, Advogado: Dr. Jorge Ecir Silva Soares, Agravado(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Patrícia de Queiroz Caetano, Advogada: Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Advogado: Dr. Ilan Goldberg, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11311-11.2014.5.15.0048 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CONSÓRCIO ETANOL, Advogado: Dr. Dorival Pereira Júnior, Agravado(s): JOÃO RAFAEL CARDIM, Advogado: Dr. Thiago Jordão, Agravado(s): JÚNIOR & S. SANTOS SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11314-85.2014.5.03.0084 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Alexandre Henriques de Souza Lima, Advogada: Dra. Helena de Cássia Rodrigues Carneiro, Agravado(s): LANE DION DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fernando Amaral Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11446-93.2014.5.01.0571 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CLEUZENI MEDEIROS SACRAMENTO, Advogado: Dr. Humberto Ribeiro Bertolini, Agravado(s): COOPSEGE - COOPERATIVA DE TRABALHO, Advogado: Dr. Raquel Lacerda Pinto Pereira, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PARACAMBI, Procurador: Dr. Anderson de Souza Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11530-20.2014.5.03.0028 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): DENSO SISTEMAS TÉRMICOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Luciana Nunes Gouvêa, Agravado(s): EDIMAR GASPARIÑO COSTA, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas quanto ao capítulo "dano moral - mero aborrecimento - prejuízo não comprovado", para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12068-53.2014.5.15.0129 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS, Advogado: Dr. Cristiano Rodrigo Carneiro, Agravado(s): RICARDO ZANETTI, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20791-33.2014.5.04.0011 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): OKI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Agravado(s): ROGÉRIO PEREIRA VILELA, Advogado: Dr. Egídio Lucca, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20831-03.2014.5.04.0015 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Juliano Heinen, Procurador: Dr. Tatiana Rodo Osinaga, Agravado(s): ASSÍS JACOBI DA SILVA, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Agravado(s): MASSA FALIDA de PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Neudi Antônio Gusson, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Advogado: Dr. Marcelo Aquini Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 21076-90.2014.5.04.0022 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): SÉRGIO UBIRAJARA DA CRUZ SOARES, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogado: Dr. Dyrceu Costa Dias Andriotti, Advogado: Dr. André Luís Soares Abreu, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - D E OUTROS, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Marisa Cunha Moreira, Advogado: Dr. Dennis Bariani Koch, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21548-34.2014.5.04.0332 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): LINCE - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Eloisa Saraiva Gomes, Agravado(s): FERNANDO DA SILVA MIRANDA, Advogado: Dr. Guilherme Backes, Advogado: Dr. Fabiano Nonnemacher de Almeida, Advogada: Dra. Camila Backes, Agravado(s): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Carlos Jerônimo Ulrich Teixeira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para processar o Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras do período 1.º/4/2012 a 16/9/2012 - validade do regime 12x36 - previsão em norma coletiva", destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 82519-98.2014.5.22.0003 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procuradora: Dra. Mirna Grace Castelo Branco de Lima, Agravado(s): ADNILSON BONFIM, Advogado: Dr. Elmano Zagner de Carvalho Lacerda, Agravado(s): LOPES E TEIXEIRA LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, cominando multa por litigância de má-fé, no importe de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor corrigido da causa, em proveito do Reclamante. **Processo: AIRR - 1000651-68.2014.5.02.0252 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): BRADO LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Agravado(s): LUCIENE LIBERATO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1001232-23.2014.5.02.0466 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cláudio Henrique de Oliveira, Agravado(s): EDSON MARCOS DO NASCIMENTO GONÇALVES, Advogado: Dr. Rafael Monteiro Prezia, Agravado(s): CR5 BRASIL SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 45-61.2015.5.06.0171 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ENERGIMP S.A., Advogado: Dr. Cláudia Rodrigues Cariati, Agravado(s): LARISSA ARAGÃO SILVA, Advogado: Dr. José Carlos Medeiros Júnior, Agravado(s): WIND POWER ENERGIA S.A., Agravado(s): INVERALL CONSTRUÇÕES E BENS DE CAPITAL LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 132-67.2015.5.02.0061 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Agravado(s): ELTON FAGUNDES SANTANA DA SILVA, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravante(s) e Agravado(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 328-71.2015.5.02.0373 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Fernando Denis Martins, Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, Agravado(s): TAMIRES DE FÁTIMA FERNANDES, Advogado: Dr. Denis Leandro Sousa Nunes, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 339-95.2015.5.14.0008 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Gomes, Agravado(s): EDEVALDO SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Hugo Martinez Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 414-35.2015.5.05.0025 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Procurador: Dr. Ana Paula Tomaz Martins, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LIMPEZA PÚBLICA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAL - SINDILIMP, Advogado: Dr. Peter Christian Teran Troelsen, Advogado: Dr. Antônio Eduardo Feijóo Pereira, Advogado: Dr. Carolina Torres Dias, Agravado(s): CTM LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Mathers Biset Priático Maia, Advogado: Dr. Marcelo Biset Priático Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 453-14.2015.5.06.0022 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MARCOS MANOEL DE SANTANA, Advogada: Dra. Márcia da Silva Santos, Agravado(s): FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Gabriel Benevides Santa Cruz, Advogada: Dra. Juliana de Abreu Teixeira, Advogada: Dra. Ivanna Thercya Menezes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 510-51.2015.5.21.0010 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante (s) e Agravado (s): ISIS AUGUSTA DE OLIVEIRA BERNARDO, Advogado: Dr. Pedro Ramon José Bernardino, Agravante (s) e Agravado (s): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Carlos Fernando Siqueira Castro, Advogado: Dr. Rubens Emídio Costa Krischke Júnior, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamante. **Processo: AIRR - 550-93.2015.5.02.0064 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO ANJOS, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, conhecer



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 576-04.2015.5.02.0481 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): W. ARTIBANO HORTIFRUTIS EIRELI, Advogado: Dr. Roberto Maransaldi, Agravado(s): LUCIANO PASCHOAL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pierri Gil Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 585-10.2015.5.06.0010 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MÔNICA CRISTINA TABOSA BEZERRA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S. A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 625-27.2015.5.02.0002 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Eliza Maria Zago, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 672-80.2015.5.02.0008 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): YKK DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Agravado(s): DOUGLAS RODRIGUES JÚNIOR, Advogado: Dr. Gilberto Figueiredo Vassole, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 721-98.2015.5.02.0048 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Agravado(s): EDUARDO RAMOS, Advogado: Dr. Thiago Lopes Melo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para dar seguimento ao Recurso de Revista quanto aos temas "progressões por mérito" e "integração do adicional de periculosidade e dos anuênios na base de cálculo das horas extras", determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 734-11.2015.5.12.0019 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MASSA FALIDA de SASSE ALIMENTOS LTDA. , Advogado: Dr. Théo Francisco Von Atzingen Sasse, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Marcelo Martins Dalpom, Procuradora: Dra. Cristiane Kraemer Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 935-78.2015.5.06.0145 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): JOSÉ ELVIS BATISTA DA SILVA, Advogado: Dr. Davydson Araújo de Castro, Agravado(s): BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 958-41.2015.5.23.0051 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): USINAS ITAMARATI S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Ricardo Martins Firmino, Agravado(s): JAIR DE CARVALHO, Advogado: Dr. João Carlos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Hidalgo Thomé, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1228-69.2015.5.08.0120 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): CLEBERSON GOUVEIA DA SILVA, Advogado: Dr. João Victor Dias Geraldo, Agravado(s): SPHERA TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA., Advogada: Dra. Marina Soares Severiano, Agravado(s): CREDNEW RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Marina Soares Severiano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1266-10.2015.5.11.0052 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Agravado(s): ATLÂNTICA SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Robert Frederico S. Fontoura, Advogado: Dr. Adalberto Ribamar Barbosa Gonçalves, Agravante(s) e Agravado(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Dra. Aline de Souza Ribeiro, Agravado(s): JOSÉ RIBAMAR DA SILVA FILHO, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Advogado: Dr. Rodrigo Alves Paiva, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento da Atlântica Serviços Gerais Ltda. e II - conhecer do Agravo de Instrumento do Estado de Roraima e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1277-62.2015.5.22.0107 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PAES LANDIM, Procuradora: Dra. Thays Martins Moura Luz, Agravado(s): EDILBERTO DE CARVALHO MENDES, Advogado: Dr. Pedro Marinho Ferreira Júnior, Agravado(s): ENGSERV - BEZERRA & SILVA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1361-78.2015.5.02.0088 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): SÔNIA MARIA DI IORIO, Advogado: Dr. Alan Tobias do Espírito Santo, Advogado: Dr. Leandro Corrêa Leme, Agravado(s): PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIARIA LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Fernando Rogério Peluso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1382-96.2015.5.09.0011 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): LPS SUL CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procuradora: Dra. Andalessia Lana Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1387-69.2015.5.02.0446 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): GILBERTO LESSA MACHADO, Advogada: Dra. Maria Carolina de Oliveira Soares, Agravado(s): ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogado: Dr. Fernando Nascimento Burattini, Agravado(s): SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Aparecida Gislaine da Silva Heredia, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, Advogado: Dr. Marcello Vaz dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 1483-52.2015.5.23.0009 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Advogado: Dr. José Moreno Sanches Júnior, Advogado: Dr. Marlon de Latorraca Barbosa, Agravado(s): MARIANE CARLI DE ALMEIDA GIMENES, Advogado: Dr. Mikael Aguirre Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1684-35.2015.5.02.0007 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., Advogada: Dra. Raissa Bressanim Tokunaga, Agravado(s): MÁRCIO QUEIRÓS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Roodney Roberto de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1723-58.2015.5.07.0018 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): MARIA GORETTI DE SOUSA MELO, Advogado: Dr. José Edigar Belém Morais, Agravado(s): WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogada: Dra. Márcia Cristina dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1942-16.2015.5.02.0049 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Agravado(s): SHIRLEI TEGA, Advogada: Dra. Vera Lúcia Eugenio da Luz, Advogado: Dr. Marcos César Orquiza, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - AVAPE, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1958-90.2015.5.02.0009 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): FÁBIO DA SILVA GOMES, Advogado: Dr. Marco Aurélio Bertolotti Braga, Agravado(s): ENORSUL SERVIÇOS EM SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Marcello Pistelli Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2069-05.2015.5.12.0039 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): SPERANZINI ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Cristiane Priscila Back Rocha, Agravado(s): ELOIR DA COSTA SILVA, Advogado: Dr. Helio Cezar Chicato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2197-34.2015.5.02.0029 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): SOMPO SEGUROS S.A., Advogado: Dr. Mauricio Greca Consentino, Agravado(s): ANA MAIA LUCISANO, Advogada: Dra. Marisa Regazzini dos Santos Faganello, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E DE INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2312-70.2015.5.02.0024 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): EPSON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Henrique dos Santos Viseu, Agravado(s): NAZÉLIO FERREIRA MENDES, Advogado: Dr. Daniel Franco Pedreira, Agravado(s): LDF CONSTRUTORA LTDA., Advogado: Dr. Thiago Bernardo Corrêa, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10031-28.2015.5.15.0029 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ARCEMILIO BERGAMASCHI, Advogado: Dr. José Luiz Basílio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10035-73.2015.5.03.0005 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA, Advogado: Dr. Antônio Macedo Filho, Agravado(s): MARIA MADALENA DE SOUZA, Advogado: Dr. Daniela Gomes Pimenta Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10099-78.2015.5.03.0039 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahão, Agravante(s) e Agravado(s): PROATIVA SERVIÇOS E TELEMARKETING LTDA., Advogada: Dra. Christiane Castro Florêncio, Agravado(s): RAFAEL MÁRCIO DA COSTA ARAÚJO, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 10126-59.2015.5.03.0169 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): VIA VENETO ROUPAS LTDA., Advogado: Dr. Bruno Miarelli Duarte, Agravado(s): MARIA APARECIDA CAETANO GONÇALVES, Advogado: Dr. Alberto Donizeti Paulo, Agravado(s): B & C CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Vitor Luciano Filho, Agravado(s): MASSA FALIDA de NICOLA COLELLA INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA., Agravado(s): ZIONI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA., Agravado(s): PRIMUS CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA., Agravado(s): MURRAY CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA., Agravado(s): PLENA CONFECÇÕES E AVIAMENTOS LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 10287-60.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): RAFAEL GARCIA PRIMO, Advogado: Dr. Washington Luiz Paes Terra, Agravado(s): SPINOLA ENGENHARIA & SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10392-41.2015.5.15.0095 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ROBERT BOSCH LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Galvão de Moura, Agravado(s): APARECIDO DONIZETI MARTINS DE PAULA, Advogado: Dr. Gabriel Augusto Portela de Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10460-49.2015.5.03.0022 da 3a. Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): DACASA FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO, Advogado: Dr. Diego Azeredo Lorencini, Agravado(s): MARTHA FERREIRA JARDIM, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10639-38.2015.5.01.0054 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO, Advogado: Dr. César Augusto de Souza Carvalho, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E SERVIÇOS PÚBLICO E PRIVADO DE INFORMÁTICA E INTERNET E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDPD/RJ, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10760-67.2015.5.03.0165 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Agravado(s): ALBERT PRADO CRUZ, Advogado: Dr. Alexsander Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10975-46.2015.5.15.0153 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. Tathiana Graziela Carregosa da Silva Pitas, Agravado(s): JOÃO BATISTA MORETTI, Advogada: Dra. Mariana Pala Cavicchioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10994-23.2015.5.03.0012 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): VANDERLEI DA SILVA PAIVA, Advogado: Dr. Carlos Ferreira Paiva, Agravado(s): PÃO D'OURO LTDA., Advogado: Dr. Marcello Prado Badaró, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11040-78.2015.5.03.0184 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): EDUARDO PIRES DE PINHO, Advogada: Dra. Mônica Costa Chaves, Advogado: Dr. Ricardo Costa, Agravado(s): BPF COMERCIAL LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Leonardo Tasmô Azevedo, Advogado: Dr. Fabricio Madureira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11105-40.2015.5.01.0019 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): TEEKAY DO BRASIL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Régulo Ramalho, Agravado(s): CAIO CÉSAR RIBEIRO, Advogada: Dra. Betani da Silva Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11147-14.2015.5.03.0026 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): JUNIO CESAR DE ASSIS, Advogado: Dr. Adélcio Magno Malaquias de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11203-63.2015.5.03.0150 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Agravado(s): VITOR LINO DA SILVA, Advogado: Dr. José Carlos Costa Borges, Advogado: Dr. Leonardo Augusto de Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): ITAÚ



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11266-68.2015.5.01.0207 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante (s) e Agravado (s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. João Rogério Romaldini de Faria, Agravante (s) e Agravado (s): FÁBIO DE SOUZA BAPTISTA, Advogada: Dra. Isabel de Lemos Pereira Belinha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento do Reclamante e da Reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 11441-21.2015.5.03.0138 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): LÍDIA RODRIGUES CORDEIRO, Advogada: Dra. Fernanda de Magalhães Couto Viana, Advogado: Dr. José Maurício Arcanjo, Advogada: Dra. Andrezza Cristina Souza, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP, Advogado: Dr. Arthur de Paula Costa, Advogado: Dr. Daniel Mendes Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12176-86.2015.5.03.0095 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): FUNCIONAL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Robson Vinício Alves, Agravado(s): EDIANA FELIPE, Advogado: Dr. Edivaldo José Júnio de Souza, Agravado(s): CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A., Advogado: Dr. Fernando Kesting Medeiros, Agravado(s): ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12220-16.2015.5.15.0146 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Agravado(s): JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONÇA CAMARGO, Advogado: Dr. Matheus Augusto de Guimarães Cardoso, Agravante(s) e Agravado(s): SEGURANÇA E VIGILÂNCIA SUDESTE LTDA., Advogado: Dr. Matheus Augusto de Guimarães Cardoso, Agravado(s): GUTEMBERG ELIAS FERNANDES, Advogada: Dra. Luciana Carrenho Sertori Pantoni, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 20090-45.2015.5.04.0332 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, Procurador: Dr. João Felipe Moreira, Agravado(s): CANADÁ ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Núbia Valeriano Pires, Agravado(s): JOÃO CARLOS CORREIA DA ROSA, Advogado: Dr. Dante Alencar Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20282-80.2015.5.04.0007 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE, Advogada: Dra. Andréa de Nes, Agravado(s): MARIO ALVES BRITO DE LUCENA, Advogado: Dr. Josué de Souza Menezes, Advogado: Dr. Vieira, Menezes, Carrion, Bergonsi e Coutinho A.S., Advogada: Dra. Elaine Teresinha Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20493-08.2015.5.04.0334 da 4a. Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s): NARA LÚCIA RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Dante Alencar Marques, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Panizzi Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20564-25.2015.5.04.0523 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s) e Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ERECHIM E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do Agravo de Instrumento do Sindicato/Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000008-76.2015.5.02.0252 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): NILDO DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000462-71.2015.5.02.0441 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): PAMELA LEONCIO RADICHESKI, Advogado: Dr. Vanessa Chaves Jerones, Agravado(s): W-500 COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., Advogada: Dra. Denise Lopes Marchenta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000667-37.2015.5.02.0462 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI ABCD - SICREDI PIQUIRI ABCD PR/SP, Advogado: Dr. Carlos Arauz Filho, Agravado(s): ALEX EDUARDO MOELLER, Advogado: Dr. Marco Aurélio Nakano, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o julgamento do Recurso de Revista adesivo do Reclamante. **Processo: AIRR - 1001086-39.2015.5.02.0371 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP, Advogada: Dra. Regiane Cristina Frata, Advogada: Dra. Eliana Lika Nisio, Agravado(s): ALMEIDA - PADARIA E RESTAURANTE EIRELI, Advogado: Dr. Nelson Lhuji Nishibori, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1001310-73.2015.5.02.0242 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Fábio Tardelli da Silva, Advogado: Dr. Márcio Iovine Kobata, Agravado(s): DONIZETH APARECIDO DA SILVA, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1002117-47.2015.5.02.0613 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): PAULO QUEIROZ DE OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Dirceu Baezo, Agravado(s): VIP TRANSPORTES URBANO LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Cyrillo, Advogada: Dra. Sílvia Jane Viana Rebolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1002485-92.2015.5.02.0601 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procurador: Dr. Rafael Diel Pinto Fernandes, Agravado(s): MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguilar, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogada: Dra. Magna Brasil Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1-07.2016.5.10.0006 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): LOIDE VASCONCELOS PEREIRA, Advogado: Dr. Luís Pereira Lima Filho, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogado: Dr. Marcos Antônio Tavares Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 95-85.2016.5.08.0110 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Pedro de Souza Alho, Agravado(s): ERISON AUGUSTO DO ESPIRITO SANTO GONÇALVES, Advogado: Dr. Tattiane Cereijo dos Santos, Agravado(s): SECURITY AMAZON SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 303-33.2016.5.21.0005 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Débora de Almeida Bulhões, Agravado(s): JOAQUIM APOLINÁRIO VITAL, Advogado: Dr. Anderson Pereira Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 314-58.2016.5.09.0567 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Advogado: Dr. César Eduardo Misael de Andrade, Agravado(s): FIRMO TERTULINO DA SILVA, Advogado: Dr. Wanderson Lago Vaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 339-17.2016.5.08.0109 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ROBERTO LOPES DA TRINDADE, Advogado: Dr. André Moreira Canto, Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Gyanny Agucema de Oliveira Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 436-21.2016.5.11.0016 da**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Neusa Dídya Brandão Soares, Agravado(s): RAIMUNDA DA ENCARNAÇÃO LEITE, Agravado(s): J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 494-32.2016.5.17.0121 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): FIBRIA CELULOSE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ADILSON RAMOS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Amaral de Souza, Advogado: Dr. Alex de Freitas Rosetti, Agravado(s): GARRA ESCOLTA, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, Advogada: Dra. Mariana Menon Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 498-48.2016.5.08.0209 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Agravado(s): LUIZ ANTÔNIO ALVES SILVA, Advogado: Dr. Leandro Abdon Bezerra, Agravante(s) e Agravado(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ, Advogado: Dr. Darlan Correia Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento de ambas as partes e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 526-12.2016.5.11.0151 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Lia Regina de Almeida Pinto, Agravado(s): MANOEL DA COSTA PEREIRA, Advogado: Dr. Daniel Félix da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 655-33.2016.5.08.0108 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): EDENILDA SIQUEIRA RODRIGUES E OUTRO, Advogado: Dr. Anderson de Oliveira Sampaio, Agravado(s): SAMPAIO SERVIÇOS DE CONTABILIDADE EIRELE - ME, Advogado: Dr. Roberto Alves Vinholte, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 712-37.2016.5.13.0003 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Agravado(s): EMERSON CHARLES MARQUES FILGUEIRA, Advogado: Dr. Fábio Josman Lopes Cirilo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 734-43.2016.5.22.0004 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): PAULO ERISVALDO MARQUES, Advogado: Dr. Lourival Gonçalves de Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 843-26.2016.5.08.0011 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): FERNANDO MIÉRCIO COSTA DA CUNHA, Advogada: Dra. Jorgeana Danielly Rios Brito Ribeiro Furtado, Agravado(s): ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Leandro José Pereira Macedo, Advogado: Dr. Cristiano Rebelo Rolim, Agravado(s): CONDOMÍNIO GREENVILLE RESIDENCE, Advogado: Dr. Jorge Saul Júnior, Decisão: por unanimidade,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 901-93.2016.5.07.0031 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): JBS S.A., Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): CLEITON GOMES BEZERRA, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Advogado: Dr. Clédson Damasceno Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1013-32.2016.5.11.0005 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Vitor Hugo Mota de Menezes, Agravado(s): JOHNNES DA CRUZ PAIVA, Agravado(s): J. M. SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1127-20.2016.5.12.0012 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ENGEVIX CONSTRUÇÕES S.A., Advogado: Dr. Renato Oliveira Martins Bogner, Agravado(s): CLAUDEMIR LOPES RODRIGUES, Advogado: Dr. Claudiomir Giaretton, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1139-85.2016.5.22.0002 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogada: Dra. Célia Leite Martins Magalhães, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): VICTOR HUGO DE REIS FEITOSA, Advogado: Dr. Lauriano Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1191-40.2016.5.12.0041 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MARILÉA SILVANO DA SILVA GUIMARÃES, Advogado: Dr. Alexandre Fernandes Souza, Agravado(s): MUNICÍPIO DE TUBARÃO, Procurador: Dr. Marlon Collaço Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1383-83.2016.5.08.0202 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): LUDINEY SOUZA CORDEIRO, Advogado: Dr. José Amauri Aguiar Lobo, Advogado: Dr. Arthur Silva Lobo, Agravado(s): PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA, Advogado: Dr. Tadeu Alves Sena Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1577-45.2016.5.12.0017 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): LEOMIR MASSANEIRO DE LIMA, Advogado: Dr. Bráulio Renato Moreira, Advogada: Dra. Ana Carolina Muller Moreira de Carvalho, Agravado(s): SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Jaime da Veiga Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, cominando multa por litigância de má-fé no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, em proveito da Reclamada. **Processo: AIRR - 1582-73.2016.5.13.0006 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): TRANSNACIONAL TRANSPORTE NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA., Advogado: Dr. Adriano Manzatti Mendes, Agravado(s): NILTON DOS SANTOS,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. José Silveira Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 1787-14.2016.5.12.0012 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Agravado(s): ALCIDES GONÇALVES DA SILVA NETO, Advogada: Dra. Ana Paula Fontes de Andrade, Advogado: Dr. Celso Facin, Agravante(s) e Agravado(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Torcatto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 1868-37.2016.5.17.0007 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA COLARES, Advogado: Dr. Poliana Firme de Oliveira, Agravado(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2237-02.2016.5.11.0006 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Agravado(s): LIRIANE LAILA COSTA VALENTE, Advogado: Dr. Lucas Borela Meneghetti, Agravado(s): D. DE AZEVEDO FLORES, Advogada: Dra. Camila da Silva Melo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2337-18.2016.5.11.0018 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Ernando Simião da Silva Filho, Agravado(s): JANILCE DA SILVEIRA SOARES, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Agravado(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogado: Dr. Caroline Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10028-41.2016.5.03.0104 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costas Dias, Agravado(s): WARLEI PEREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Aline Vasconcelos Barros, Advogado: Dr. Fabrício Chiarretto Fernandes, Advogado: Dr. Breno Gomes Diniz, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Advogada: Dra. Ana Carolina Momenté Rosa, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10090-31.2016.5.03.0056 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Agravado(s): ANTÔNIO EDSON NOVAES, Advogado: Dr. Gilson Pereira de Freitas, Agravado(s): ELETRO SANTA CLARA LTDA., Advogado: Dr. Priscila Costa Pires Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 10114-75.2016.5.03.0083 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Paulo César Teixeira Filho, Advogado: Dr. José Bispo de Oliveira Neto, Agravado(s): SANDRA PATROCINIO MARIA MAGALHAES, Advogado: Dr. Alexandre Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10205-85.2016.5.18.0201 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): MARIA MADALENA FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Darley de Carvalho Bilio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10441-80.2016.5.03.0160 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Agravado(s): TELEMONT ENGENHARIA DE COMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s) e Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): ERIC COUTO, Advogado: Dr. Onivaldo Mendonça de Oliveira, Advogado: Dr. Jaime Gaipo Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 10626-33.2016.5.15.0145 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ARBURG LTDA., Advogada: Dra. Sílvia Rebello Monteiro, Agravado(s): QUELI REGINA BARBOSA, Advogado: Dr. Abel Vicente Neto, Agravado(s): GIGAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, Agravado(s): PLÁSTICOS R & Z LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10731-26.2016.5.03.0183 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante (s) e Agravado (s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Agravante (s) e Agravado (s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Agravado(s): MARIANA CORDOVAL MASCARENHAS, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Advogado: Dr. Wagner Santos Capanema, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento do Itaú Unibanco S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do Agravo de Instrumento da Al maviva do Brasil Telemarketing e Informática Ltda. e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10867-25.2016.5.03.0150 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CARLOS EDUARDO MATOS NERI, Advogada: Dra. Evelyn Managna Vilela, Agravado(s): PACHECO & GIBELINI SOLUCOES EM RADIODIFUSAO E TELECOMUNICACOES LTDA - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 10951-49.2016.5.03.0110 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Maria Fernanda Couto Mendes, Advogada: Dra. Liliâne Aparecida Dias, Agravado(s): KELLY VIEIRA PACHECO, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11033-16.2016.5.15.0088 da 15a.**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, Advogado: Dr. Élcio Pablo Ferreira Dias, Agravado(s): ROMILDO BOSCO DA SILVA, Advogado: Dr. Silvia Helena de Oliveira, Advogada: Dra. Glenda Maria Machado de Oliveira Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à Agravante a multa de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor corrigido da causa, em proveito do Reclamante. **Processo: AIRR - 11832-89.2016.5.03.0186 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): DIRECIONAL ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. João Paulo da Silva Santos, Agravado(s): VERÔNICA CABRAL MARTINS, Advogada: Dra. Maria Aline Arriel, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12924-26.2016.5.18.0141 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante (s) e Agravado (s): PAULO HENRIQUE SEVIRINO BOTELHO, Advogado: Dr. Fabrício Rocha Abrão, Agravante (s) e Agravado (s): COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Gaspar Eid, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR - 20105-03.2016.5.04.0292 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): EVERTON LUÍS MARQUES RAMOS, Advogado: Dr. Leonardo Maurina, Agravado(s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogada: Dra. Rossana Brack, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Agravado(s): FORJAS TAURUS S.A., Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A., Advogado: Dr. Tiago Morais de Faria, Advogado: Dr. Luiz Afrânio Araújo, Advogado: Dr. Eutichiano Davi Neto, Agravado(s): AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Agravado(s): CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): MELNICK EVEN HEMATITA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., Advogado: Dr. Henrique José da Rocha, Agravado(s): SEBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Gomes Gaelzer, Agravado(s): JAIME ADRIANO BORNES, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 24365-89.2016.5.24.0091 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): USINA ELDORADO S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Villanueva, Agravado(s): LUCIANO DE OLIVEIRA PONTES, Advogado: Dr. Jéssica Lorente Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 24903-70.2016.5.24.0091 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): USINA ELDORADO S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Villanueva, Agravado(s): HEITOR LIMA DA COSTA, Advogado: Dr. Marcelo de Souza Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 100091-44.2016.5.01.0080 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Advogado: Dr. José



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravado(s): JOSÉ DE SOUZA BARBOSA, Advogada: Dra. Carolina Castello Branco Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000146-05.2016.5.02.0221 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP, Advogada: Dra. Priscila Rodrigues Buchette, Agravado(s): JOAO BARBOSA CAJAMAR - ME, Advogado: Dr. Eliton Façanha de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000314-98.2016.5.02.0708 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luisa Baran de Mello Alvarenga, Agravante(s) e Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Silvio Dias, Agravado(s): MARIA LÚCIA DA SILVA, Advogado: Dr. Douglas Batista de Abreu, Advogado: Dr. Rodrigo Antônio de Sousa, Advogado: Dr. Gláucio Alvarenga Oliveira Júnior, Agravado(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Agravado(s): CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Fabrício Araújo Caldas, Agravado(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA", Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 1000341-61.2016.5.02.0262 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO S/S LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Mauro César Martins de Souza, Advogado: Dr. Tatiani Domingos de Oliveira, Agravado(s): SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES, Advogado: Dr. José Moreira de Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000397-40.2016.5.02.0086 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Felipe Gonçalves Fernandes, Agravado(s): FOCUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Agravado(s): PAULO ROGÉRIO DE SOUZA, Advogado: Dr. Karina Lemos Di Próspero, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000434-74.2016.5.02.0601 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Alexandre Viveiros Pereira, Procurador: Dr. Akintolá do Rosário Assis, Agravado(s): NILZETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Alessandra Salina de Menezes, Agravado(s): INSTITUTO DE INTEGRAÇÃO DE APOIO À



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CIDADANIA BEM VIVER, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000726-95.2016.5.02.0007 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Regina Aparecida Sevilha Seraphico, Agravado(s): GRAZIELA DE ASSIS TEODORO, Advogado: Dr. Vagner Ferreira Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 1002177-85.2016.5.02.0386 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Lumbela Ferreira de Almeida, Agravado(s): LABORATÓRIO SKLEAN DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Renata Ribeiro Linard, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 57-92.2017.5.19.0058 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MARIA APARECIDA HERCULANO, Advogado: Dr. Romeu Novais Agra de Oliveira, Agravado(s): MUNICÍPIO DE MONTEIRÓPOLIS, Advogado: Dr. José Eudes Maia dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 58-22.2017.5.11.0019 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Agravado(s): LUZIENE MOREIRA SERRÃO, Advogado: Dr. Vanda Cardoso Graciano Veloso, Agravado(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10610-04.2017.5.18.0261 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Alex Luciano Valadares de Almeida, Agravado(s): LEONICIO PEREIRA DE QUEIROZ, Advogado: Dr. Yuri Caetano Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 1000193-58.2017.5.02.0442 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): NÉLSON GALVÃO, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Júnior, Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogada: Dra. Evânia Rodrigues Velloso Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 171900-75.2008.5.02.0071 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GE CELMA LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira Vizintini, Recorrido(s): MARI STELA MORENO, Advogado: Dr. Márcio Roberto Tavares, Recorrido(s): MASSA FALIDA da VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE S.A. - VARIG, Advogado: Dr. José Roberto Zago, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade dos atos processuais praticados após a interposição do agravo de petição, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que proceda à regular intimação da empresa GE Celma Ltda. para que



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

apresente contraminuta ao referido agravo de petição. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, patrono da Segunda Recorrido. **Processo: RR - 151900-77.2009.5.15.0129 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): PIRELLI PNEUS S.A., Advogado: Dr. Igor Sá Gille Wolkoff, Advogado: Dr. Felipe Schmidt Zalaf, Recorrido(s): ANTÔNIO JUCIAN FELIPE FERNANDES, Advogado: Dr. Leônidas Guimarães Neto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição total, por violação do artigo 206, § 3.º, do CCB/2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar prescrito o direito de reclamar a respeito da alegação de danos morais e materiais decorrentes de doença profissional; e II - conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula n.º 219, I, do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 140-92.2010.5.04.0601 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: ELIANE BONFADA GÜTLER, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Recorrente e Recorrida: Companhia RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Paula Jardim Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "Ação Trabalhista Individual. Ação Coletiva Ajuizada Anteriormente Pelo Respectivo Sindicato De Classe. Pedidos Idênticos. Litispendência", por violação do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito em relação aos pedidos de promoções de classe (nos anos de 1995, 1996, 1998, 2000 e 2004) e diferenças salariais decorrentes, decretada em razão da litispendência. Por conseguinte, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que proceda à análise dos pedidos em referência. Prejudicada a análise dos temas remanescentes do recurso de revista, bem como a análise do recurso de revista da reclamada. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono da Recorrente e Recorrida. **Processo: RR - 1804-07.2010.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOSÉ ROBERTO SIMÕES, Advogado: Dr. Sebastião Duque da Silva, Recorrido(s): BRAIN TECNOLOGIA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1369-88.2011.5.03.0081 da 3a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente e Recorrida: Maria SUELY CARDOSO DA SILVA, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Recorrente e Recorrida: Caixa ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Tiago Neder Barroca, Recorrente e Recorrida: Fundação DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: à unanimidade, (1) não conhecer do recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF quanto aos temas: "nulidade - negativa de prestação jurisdicional"; "prescrição - inclusão do CTVA na base de cálculo do benefício salgado"; "plano de incentivo -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

transação"; "benefício saldado - interpretação benéfica"; "recomposição da reserva matemática - responsabilidade exclusiva da CEF"; "responsabilidade solidária pelo pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria"; "promoções por merecimento - prescrição"; "horas extras - jornada - art. 224, § 2º, da CLT - opção pela jornada de oito horas"; "auxílio-alimentação - natureza jurídica - integração - recurso de revista da FUNCEF - matéria prejudicial - prescrição"; "trabalho da mulher - intervalo do art. 384 da CLT - pontos eletrônicos"; comissões de agenciamento - alteração do critério de pagamento"; e "multa por embargos de declaração procrastinatórios"; (2) conhecer do recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF quanto aos temas "multa prevista no art. 475-J do CPC/73 (art. 523, § 1º, do CPC/2015)", por divergência jurisprudencial; "horas extras - jornada de oito horas - diferença de gratificação de função - compensação", por contrariedade à parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI I do TST; "auxílio cesta-alimentação", por violação do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal; "divisor de horas extras 150/180", por contrariedade à Súmula nº 124, I, "a", do TST; "diferenças salariais decorrentes de promoções por merecimento não implementadas", por divergência jurisprudencial, "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC/73 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015); (b) determinar que a diferença de gratificação de função recebida em face da adesão à jornada de 8 (oito) horas de trabalho seja compensada com as horas extras prestadas, em conformidade com a parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI I do C. TST; (c) julgar improcedente o pedido de integração da parcela auxílio cesta alimentação na remuneração e no salário de contribuição para efeito de complementação de aposentadoria da Reclamante; e (d) determinar a adoção do divisor 180 no cálculo das horas extras deferidas, nos termos da redação atual da Súmula nº 124, I, "a", do TST; (e) excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoções por merecimento não implementadas; e (f) excluir da condenação o pagamento de indenização por dano material decorrente das despesas por contratação de advogados; (3) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais, em foram abordados os seguintes temas: (a) incompetência - complementação de aposentadoria; (b) prescrição - auxílio alimentação; (c) prescrição - integração do CTVA; (d) novação - saldamento do REG/REPLAN; (e) comissões por vendas de produtos, promoções por merecimento e horas extras - reflexos na complementação de aposentadoria; (f) integração do auxílio-alimentação, (g) complementação da aposentadoria - pensão - fonte de custeio; e julgar prejudicada a insurgência relativa ao auxílio cesta alimentação e aos honorários advocatícios, em razão do provimento dado ao recurso interposto pela primeira Reclamada (CEF); (4) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto aos temas "COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA)AO PISO DE MERCADO. INCORPORAÇÃO DEFINITIVA" e "HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. REPERCUSSÃO NAS DEMAIS PARCELAS SALARIAIS"; e (5) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "DIFERENÇAS DECORRENTES DA INCLUSÃO DAS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PARCELAS "CTVA" E "CARGO EM COMISSÃO" NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS (VP-GIP- CÓDIGOS 062 E 092)", por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir diferenças salariais no pagamento das vantagens pessoais decorrentes da incorporação das "funções de confiança", posteriormente transformadas em CTVA e Cargo Comissionado, conforme previsto em norma interna da CEF. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Daniele Martins Mesquita Malcotti, patrona da Segunda Recorrente e Recorrida. **Processo: RR - 1741-39.2011.5.15.0134 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente e Recorrida: União (PGF), Procuradora: Dra. Camila Véspoli Pantoja, Recorrente e Recorrido: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Recorrente e Recorrido: TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Recorrido(s): DILMA MARTINS PITON, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Recorrido(s): CENTURION INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Mauricio Cury Coti, Recorrido(s): JCF PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISE DE CRÉDITO LTDA., Advogado: Dr. Mauricio Cury Coti, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela UNIÃO (PGF), em que se tratou do tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. TERMO INICIAL", por violação do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (a1) declarar que, a partir de 05/03/2009, considera-se fato gerador da contribuição social a efetiva prestação de serviço, para efeito de incidência de juros de mora; (a2) condenar os Reclamados, na forma da responsabilidade a cada um atribuída em sentença (fl. 1205), ao pagamento de juros de mora desde a efetiva prestação de serviços, incidentes sobre as contribuições previdenciárias devidas, em relação ao período contratual a partir de 05/03/2009, por força do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/1991 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009); e (a3) declarar que a multa não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, c/c art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/1991, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, no tocante aos temas "PROVA ORAL. VALIDADE. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA COM A RECLAMADA", "VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. UNICIDADE CONTRATUAL. TRABALHO EM ATIVIDADE-FIM PRESTADO POR MEIO DE EMPRESAS INTERPOSTAS", "PRESCRIÇÃO", "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. BASE DE CÁLCULO. EVOLUÇÃO SALARIAL", "HORAS EXTRAS E REFLEXOS", "INTERVALO INTRAJORNADA", "HORAS EXTRAS. INTERVALO DE QUE TRATA O ART. 384 DA CLT", "MULTA DIÁRIA. ANOTAÇÃO DA CTPS", "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES" e "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO"; (c) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA., quanto aos temas "VÍNCULO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. UNICIDADE CONTRATUAL. TRABALHO EM ATIVIDADE-FIM PRESTADO POR MEIO DE EMPRESAS INTERPOSTAS", "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS", "JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA", "HORAS EXTRAS. INTERVALO DE QUE TRATA O ART. 384 DA CLT", "BANCÁRIO. DIVISOR PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS", "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES", "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO", "VERBAS RESCISÓRIAS. COMPENSAÇÃO"; (d) conhecer dos recursos de revista interpostos pelos Reclamados HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA., quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para afastar da condenação o pagamento de honorários advocatícios; (e) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, quanto ao tema "BANCÁRIO. DIVISOR PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS", por violação do art. 64 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, na parte em que se determinou a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras devidas à Reclamante (sentença, fl. 1197). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2197-41.2011.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CORREIOS, Advogado: Dr. Patrick Friedrich Wilhelm Macaggi L. Fontes César, Recorrido(s): JOÃO MARIA IAVORSKI, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Decisão: à unanimidade: (I) não analisar o recurso de revista quanto ao tópico "NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do disposto no § 2º do art. 282 do CPC/2015; e (II) conhecer do recurso de revista interposto pela Executada, quanto ao tema "PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. PROMOÇÕES PREVISTAS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NORMA COLETIVA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença na qual se permitiu a compensação das promoções previstas no PCCS de 1995 com aquelas previstas nos acordos coletivos. **Processo: RR - 402-29.2012.5.06.0015 da 6a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procuradora: Dra. Maria Cecília Marques Cartaxo, Recorrido(s): MÁRIO DE PAIVA BRANDÃO, Advogado: Dr. Hugo Rogério Barros da Silva, Advogado: Dr. José Francisco da Silva, Recorrido(s): SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de Pernambuco pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 577-50.2012.5.05.0015 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Mendes, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Recorrido(s): ILDO REIS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marco Antônio Borges de Barros, Recorrido(s): GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Advogado: Dr. Fernando Antônio Prado de Araújo Sobrinho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do BANCO DO BRASIL S.A. pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1135-68.2012.5.01.0068 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): MARIA REGINA PEREIRA SOEIRO, Advogado: Dr. Vania Folly Brito, Recorrido(s): CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1289-47.2012.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Sionara Pereira, Advogada: Dra. Iris Yamamoto Izutani, Recorrido(s): NIVALDO BONATTI, Advogado: Dr. Natália Rossi Doro, Decisão: à unanimidade: (I) não analisar o recurso de revista quanto ao tópico "NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do disposto no § 2º do art. 282 do CPC/2015; e (II) conhecer do recurso de revista interposto pela Executada, quanto ao tema "PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. PROMOÇÕES PREVISTAS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NORMA COLETIVA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença na qual se permitiu a compensação das promoções previstas no PCCS de 1995 com aquelas previstas nos acordos coletivos. **Processo: RR - 1366-34.2012.5.15.0124 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS, Advogado: Dr. José Carlos Borges de Camargo, Recorrido(s): ROSIMEIRE FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jocileine de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por contrariedade à Súmula Vinculante n.º 37 (conversão da Súmula n.º 339 do STF), e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência. Dispensada a Autora do recolhimento das custas (declaração de hipossuficiência a fls. 29-e). **Processo: RR - 1853-82.2012.5.15.0001 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): MARCELO MASSAO ROSSETTI,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Marco Aurélio Moreira Júnior, Recorrido(s): ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Luciano de Barros Leal, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Banco-Reclamado pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1884-88.2012.5.02.0446 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): UNIÃO (PGFN), Procuradora: Dra. Juliana Furtado Costa Araújo, Procurador: Dr. Osvaldo Antônio de Lima, Procuradora: Dra. Andalessia Lana Borges, Recorrido(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO DO ART. 41 DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO", por violação dos arts. 626, caput, e 628, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de origem em que se julgou "IMPROCEDENTE a pretensão constante da petição inicial para o fim de manter válido o auto de infração, rejeitando o pleito relativo à repetição de indébito" (sentença à fl. 97 do documento sequencial eletrônico nº 01). **Processo: RR - 2088-78.2012.5.10.0101 da 10a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): NADIA CRISTINA DE LIMA, Advogado: Dr. Davi Rodrigues Ribeiro, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E DE ASSISTÊNCIA AOS POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL - CIFAIS, Advogado: Dr. Mário de Almeida Costa Neto, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade da Reclamante seja definida pela norma coletiva a ela aplicável que prevê especificamente a base de cálculo do referido adicional, na forma preconizada pela legislação trabalhista. **Processo: RR - 2691-20.2012.5.02.0055 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., Advogado: Dr. Laura Lopes de Araújo Maia, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): SEBASTIÃO MANOEL DE JESUS, Advogado: Dr. Cristhiane Bessas Juscelino, Recorrido(s): CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Cristiane Silva Marinheiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada São Paulo Transporte pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 88-50.2013.5.10.0011 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Luciane Bispo, Recorrido(s): RICARDO DE CARVALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

OLIVEIRA, Advogada: Dra. Elizabeth Tostes Peixoto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 64 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo das horas extraordinárias seja aplicado o divisor 180. **Processo: RR - 95-88.2013.5.05.0461 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Recorrido(s): ROSE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA MARTINS, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Recorrido(s): CONSTRUTORA ELOS ENGENHARIA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Kelly Pires Teixeira, Advogada: Dra. Alessandra Moura de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Embasa pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 288-16.2013.5.15.0109 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Marcos Alberto Sant'Anna Bitelli, Recorrido(s): KELVYN NICOLAS MARQUINE, Advogado: Dr. Marcelo Alexandre Mendes Oliveira, Recorrido(s): MJC TRANSPORTES LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Liquigás Distribuidora S.A. pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 298-39.2013.5.06.0391 da 6a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. Paulo Collier de Mendonça, Recorrido(s): ROBERTO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Wendell Sobreira Leal, Recorrido(s): GUARDIÕES VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Carlos Gustavo Rodrigues de Matos, Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de Pernambuco pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 372-35.2013.5.15.0006 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): LÍVIA MARIA KUNIYOSHI, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, inciso XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que, a partir de 25/3/2015, o IPCA-E deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas da Exequente. **Processo: RR - 740-20.2013.5.06.0192 da 6a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Recorrido(s): ELIAS FRANCISCO DO MONTE FILHO, Advogado: Dr. Aécio Nordman Lopes Cavalcante,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): EMYPRO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Pelópidas Soares Neto, Recorrido(s): CONSÓRCIO ETDI, Advogado: Dr. Kelma Carvalho de Faria, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada Petrobras Transporte - TRANSPETRO pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 819-40.2013.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOSELITO ALVES DA SILVA, Advogada: Dra. Samara Maria Morais do Couto, Recorrido(s): SERTEL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Queiroz de Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petrobras pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 990-36.2013.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Wagner Dilay, Recorrido(s): ANTÔNIO CRUZ, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. COMPENSAÇÃO DE PROMOÇÕES PREVISTA EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. POSSIBILIDADE", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença em que se permitiu a compensação das promoções previstas no PCCS de 1995 com aquelas previstas nos acordos coletivos. **Processo: RR - 1045-45.2013.5.04.0261 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): JOHN DEERE BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Rafael Bicca Machado, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): MARCOS VINÍCIOS JORAS CARDOSO, Advogado: Dr. Marcos Evaldo Pandolfi, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1101-65.2013.5.02.0251 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ADRIANO GABRIEL SILVA RODRIGUES, Advogado: Dr. Silvano Oliveira de Souza, Recorrido(s): CALORISOL ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Rogerio Cesar Gaiozo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1173-88.2013.5.04.0027 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente e Recorrida: União (PGU), Procuradora: Dra. Lisiane Ferrazzo Ribeiro,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente e Recorrida: Empresa BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Raul Campos Garcia Feijó, Recorrido(s): VALÉRIA MARQUES DA SILVA, Advogado: Dr. Rosangela Padilha Laitano, Recorrido(s): PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Marcelo Aquini Fernandes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da terceira Reclamada, por contrariedade à Súmula n.º 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão de condenação subsidiária da UNIÃO (PGU). Prejudicado o exame dos demais temas ventilados no Apelo; e II - não conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada. **Processo: RR - 1520-44.2013.5.05.0561 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Recorrido(s): GEOVANE HONÓRIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Valdemir Bonfim de Oliveira, Recorrido(s): SUIBAIANA EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Maraivan Gonçalves Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1721-04.2013.5.03.0040 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): MACAMP ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Recorrido(s): ROZÂNGELA FERREIRA JÚLIO, Advogado: Dr. José Maximiliano Baraldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou totalmente improcedente a Reclamação. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Leonardo Teixeira Abdala, patrono da Recorrente. **Processo: RR - 1813-90.2013.5.02.0013 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Recorrido(s): APARECIDA DE FÁTIMA DE BARROS, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Recorrido(s): COR LINE SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Daniel Simão de Oliveira Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 2050-91.2013.5.02.0024 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, Recorrido(s): PRISCILA VIANA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Talita Silva de Brito, Recorrido(s): ASSEMP - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Banco do Brasil S.A. pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 2723-18.2013.5.03.0134 da 3a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU, Procurador: Dr. Gabriel Xavier Silveira, Recorrido(s): RAIMUNDO CÂNDIDO DE LIMA, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Recorrido(s): EYMARD ROBERTO CHAVES - ME (E OUTRO), Advogado: Dr. Debora Maria Borges Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 2928-04.2013.5.02.0028 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): REGINA ANTONIA GONÇALVES, Advogado: Dr. Ricardo de Menezes Dias, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Silvio Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar a prescrição total sobre a pretensão da Autora de receber diferenças decorrentes da conversão dos salários em URV e (2) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame dos pedidos formulados na reclamação trabalhista, como entender direito, observada a prescrição parcial, nos termos da parte final da Súmula nº 294 desta Corte. **Processo: RR - 10053-75.2013.5.01.0052 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Aline Torres Filippo, Recorrido(s): EDILAINÉ VIEIRA COSTA, Advogada: Dra. Juliana Durães de Oliveira Lintz, Recorrido(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Wilson Duarte de Carvalho, Recorrido(s): S C M M SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Recorrido(s): BIOAB BIOTÉCNICA AMBIENTAL DO BRASIL, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC/73 (art. 373, I, do CPC/2015) e por contrariedade à Súmula n.º 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação ao Estado do Rio de Janeiro. Prejudicada a apreciação dos demais capítulos recursais. **Processo: RR - 10093-96.2013.5.05.0003 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Recorrido(s): ILMA VALVERDE FERREIRA, Advogado: Dr. Carlos Magno C. de Cerqueira, Recorrido(s): GREINER SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Banco do Brasil S.A. pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 10269-81.2013.5.12.0035 da 12a. Região**, Relatora: Ministra



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): CRISTINA AUXILIADORA SENE, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): MACORBOATS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS NÁUTICOS LTDA., Advogado: Dr. Fábio Luís Bonifácio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, inciso XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que, a partir de 25/3/2015, o IPCA-E deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas da Exequente. **Processo: RR - 10484-39.2013.5.05.0007 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. Gustavo Lanat Filho, Recorrido(s): WANDERSON DE JESUS OLIVEIRA, Advogada: Dra. Andréa Karine de Souza Pereira, Recorrido(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Edson de Moraes Fedulo, Advogado: Dr. Márcio Martins de Cerqueira Pinheiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DA BAHIA pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 10594-84.2013.5.01.0060 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Recorrido(s): VANESSA SIMÕES DE CASTRO, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Cardoso Baptista, Recorrido(s): SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Danielle Oliveira Soares, Advogada: Dra. Vivian Constant da Costa, Recorrido(s): ANTÔNIO CARLOS VIEIRA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 10622-04.2013.5.01.0076 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Marcelo Zenni Travassos, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): ELIZABETE MENDES DE SOUZA, Advogada: Dra. Marília Lourenço de Souza, Recorrido(s): SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Isabela Porto Ribeiro Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FUNDAÇÃO CENTRO DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 11574-29.2013.5.11.0003 da 11a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA, Procuradora: Dra. Talita de Castro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Tobaruela, Recorrido(s): MAX DE SOUZA LIMA, Advogado: Dr. Juvenal Severino Botelho, Advogado: Dr. Douglas Galvão Monteiro, Recorrido(s): RUDARY PRESTADORA DE SERVIÇOS DO AMAZONAS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Fundação Universidade do Amazonas (FUA) pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. Sem divergência, julgar prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 16034-21.2013.5.16.0003 da 16a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Valdênio Nogueira Caminha, Recorrido(s): MARILOURDES DA INDEPENDENCIA SOUSA MENDES, Advogado: Dr. José Raimundo Oliveira Júnior, Recorrido(s): FUNDAÇÃO GOMES DE SOUSA, Advogada: Dra. Amanda Costa de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO MARANHÃO pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 17828-68.2013.5.16.0006 da 16a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procuradora: Dra. Maria Auxiliadora Cardoso Pires, Recorrido(s): MARCOS PAULO SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Edmilson Alves de Aguiar, Recorrido(s): POTENCIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Alfredo Lima Góes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO MARANHÃO pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1000085-78.2013.5.02.0471 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): GILBERTO GOMES DE CARVALHO, Advogada: Dra. Patrícia Yoshiko Tomoto, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, Procuradora: Dra. Márcia Aparecida Amoruso Hildebrand, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7.º, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o pagamento das horas extras excedentes da oitava hora diária de trabalho, a serem pagas com adicional legal e reflexos, conforme suscitado na inicial, e o pagamento em dobro dos feriados na forma da Súmula n.º 146 desta Corte. **Processo: RR - 1001222-71.2013.5.02.0382 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ARNALDO XAVIER MONTEIRO FILHO, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Débora Alves Viana, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "bancário - horas extras - divisor"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer os termos da sentença em que se



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

condenou o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios ao Autor, arbitrado em 15% sobre o valor líquido da condenação, nos termos da OJ 348 da SBDI-1 do TST. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 90-65.2014.5.15.0069 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, Recorrido(s): NELMA CRISTINA ALVES RIBEIRO, Advogado: Dr. Marco Aurélio dos Santos Pinto, Recorrido(s): FLEX ASSESSORIA DE EMPRESAS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Solidária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária do Banco do Brasil S/A pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. Sem divergência, julgar prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 147-03.2014.5.05.0121 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): SIMÃO PINTO DE SOUZA, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Recorrido(s): PROEN PROJETOS ENGENHARIA COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA., Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Queiroz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 158-27.2014.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): IGOR ALBUQUERQUE LUCIO, Advogado: Dr. Nelson Gregório de Bezerra Júnior, Recorrido(s): ETX SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO E SONDAÇÃO DE PETRÓLEO LTDA., Advogado: Dr. Vinicius Victor Lima de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 515-86.2014.5.11.0010 da 11a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Jader da Silveira Pereira, Recorrido(s): JOAQUIM ALVES DOS REIS, Advogado: Dr. Elon Ataliba de Almeida, Recorrido(s): LC CONSERVAÇÃO, LOGÍSTICA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada União quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União pelos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 544-47.2014.5.07.0011 da 7a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DO CEARÁ, Procuradora: Dra. Roberta Aline Ferreira de Lima, Recorrido(s): ADRIANA PEREIRA FREITAS, Advogado: Dr. Luiz Domingos da Silva, Recorrido(s): SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. José de Araújo Lima, Advogado: Dr. Klaus de Pinho Pessoa Borges, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da ESTADO DO CEARÁ pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 642-56.2014.5.06.0012 da 6a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, Advogado: Dr. Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior, Recorrido(s): CARLOS ANDRÉ SOARES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eduardo José Almeida de Medeiros, Recorrido(s): PONTO FORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Alberto Pinto Neto, Advogado: Dr. Gesner Xavier Capistrano Lins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. Sem divergência, julgar prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 788-97.2014.5.02.0048 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Mirna Natália Amaral da Guia Martins, Recorrido(s): EDNA DA SILVA DE SOUZA, Advogado: Dr. Patrícia Rodrigues de Holanda, Recorrido(s): CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA., Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação ao Ente Público. **Processo: RR - 927-12.2014.5.05.0001 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. MARCO AURELIO DE CASTRO JÚNIOR, Recorrido(s): ELCI BASTOS SOUSA, Advogado: Dr. Ruan Felix Santana, Recorrido(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DA BAHIA pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 943-58.2014.5.07.0017 da 7a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Geórgia Lima Azevedo e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Nascimento, Recorrido(s): ALEXANDRE SALES SAMPAIO, Advogado: Dr. João Anastacio Sampaio de Castro, Recorrido(s): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1085-49.2014.5.06.0192 da 6a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, Recorrido(s): JEFFERSON WILLIAMS DA SILVA, Advogado: Dr. André Frutuoso de Paula, Recorrido(s): J DE O JEREISSATI, Advogado: Dr. Anderson Richard Barbosa Borges da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS", por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a aplicação da multa por oposição de embargos de declaração protelatórios. **Processo: RR - 1131-26.2014.5.06.0002 da 6a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ISABELLY CRISTINE DA SILVA MELO, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Recorrido(s): ITAU UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Juliana Neto de Mendonça Mafra, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o interesse recursal da Recorrente e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 1362-05.2014.5.05.0221 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): DEIVID DE JESUS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Márcio Rabello Noya, Recorrido(s): MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petrobras pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 1469-34.2014.5.02.0059 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Giselle Cristina Nassif Elias, Recorrido(s): MARINA CICCONE DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Eli Alves Nunes, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISIONAIS DAS ÁREAS OPERACIONAIS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO - UNICOOPE, Recorrido(s): MULT FUNCIONAL MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1514-12.2014.5.06.0161 da 6a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, Procurador: Dr. Rafael de Oliveira Nunes, Recorrido(s): ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Nathalia Cavalcanti Telimo, Recorrido(s): CCM BRASIL ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Katariny Renata Assis de Souza Tenório, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Camaragibe pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1533-47.2014.5.09.0965 da 9a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Caroline Sampaio de Almeida, Advogada: Dra. Ana Carolina Assumpção Stoffel, Advogada: Dra. Alexandra Pedroso Peppes, Recorrido(s): JOSÉ DA SILVA, Advogada: Dra. Andréia Fabiana Schimunda Sinestri dos Santos, Recorrido(s): AEROPARK SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1562-60.2014.5.02.0038 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESPÓLIO de RICARDO SILVA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Ceumar Santos Gama, Recorrido(s): ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): RADIOCELL ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Luciana Nunes Gouvêa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "cerceamento do direito de defesa", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para superar a tese de preclusão em face dos protestos apresentados pelo Autor na audiência de instrução e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga com o exame do recurso ordinário interposto pelo Autor, como entender de direito. **Processo: RR - 1758-03.2014.5.02.0047 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETPS, Procurador: Dr. Gustavo Bezerra Muniz de Andrade, Recorrido(s): CÁTIA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS ARCHANJO, Advogada: Dra. Rosana Maria Saraiva de Queiroz, Recorrido(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do segundo Reclamado pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1821-29.2014.5.10.0007 da 10a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Recorrido(s): LAUANA BARBOSA, Advogado: Dr. Eliardo Magalhães Ferreira, Recorrido(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 2096-98.2014.5.02.0039 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Juliano Zamboni, Recorrido(s): JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Arnaldo Gomes dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Ariovaldo Aparecido Filho, Recorrido(s): AEROPARK SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 2281-94.2014.5.02.0441 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): JOSÉ ROCHA ALBUQUERQUE, Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Recorrido(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA", por violação do art. 5º, LXXIV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao Reclamante o pedido dos benefícios de justiça e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para, afastada a deserção do recurso ordinário interposto pelo Recorrente, proceder ao julgamento como entender de direito. **Processo: RR - 2576-55.2014.5.02.0434 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Recorrido(s): CLÁUDIA BARROS MESSIAS LIMEIRA, Advogado: Dr. Christiane Faturi Ângelo Afonso, Recorrido(s): INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada São Paulo Previdência - SPPREV pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 2612-45.2014.5.02.0031 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Adriano Athala de Oliveira Shcaira, Recorrido(s): EDUARDO DOS SANTOS DUARTE, Advogado: Dr. Décio Moreira da Silva Lima, Recorrido(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mirna Natalia A. da Guia Martins, Recorrido(s): CAPITAL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do BANCO DO BRASIL S.A. pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 10167-23.2014.5.15.0041 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ITAPETININGA, Advogado: Dr. André Augusto Golob Fernandes, Recorrido(s): ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DA SILVA, Advogada: Dra. Solange Nascimento Oliveira, Recorrido(s): INSTITUTO EDUCACIONAL, ASSISTENCIAL E SOCIAL DE ITAPETININGA, Advogado: Dr. Fábio Coelho de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Itapetininga pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 10213-37.2014.5.03.0173 da 3a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Recorrido(s): SUELLEN CARITA SANTOS ALVES GOMES, Advogado: Dr. Fabrício Chiarretto Fernandes, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. VENDA DE CARTÕES DE CRÉDITO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS"; e (b) conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR APLICÁVEL", por contrariedade à Súmula nº 124, I, a, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a adoção do divisor 180 no cálculo das horas extras deferidas à Reclamante, nos termos da redação atual da Súmula nº 124, I, a, do TST. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10331-62.2014.5.01.0207 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Cláudio Félix Ferreira, Recorrido(s): EMPRESA DE SERVIÇOS DINÂMICA LTDA., Advogada: Dra. Lorena Carvalho de Castro Martins, Recorrido(s): FERNANDO DA SILVA BARBOSA, Advogada: Dra. Arilândia Dantas Formiga, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 10402-43.2014.5.01.0020 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, Procuradora: Dra. Letícia Lacroix de Oliveira Amarante, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Recorrido(s): MÁRCIO DO CARMO, Advogado: Dr. Edson Gomes Neves, Advogado: Dr. Deliro Batista da Silva, Recorrido(s): GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. Sem divergência, julgar prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 10498-04.2014.5.15.0009 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, Procurador: Dr. Daniel Girardi Vieira, Recorrido(s): CRISTIANE ASSIS GONÇALVES, Advogado: Dr. José Eduardo Costa de Souza, Recorrido(s): INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada (SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV) pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 10538-18.2014.5.15.0063 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ALDEY MACÊDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Valdomiro Godoi, Recorrido(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A., Advogada: Dra. Viviane Poppe Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 10545-12.2014.5.15.0030 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Regina Valença, Recorrido(s): ALEXANDRE RAMOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fagner Gasparini Gonçalves, Recorrido(s): GRADUADA TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de São Paulo pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 10550-78.2014.5.01.0206 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOSÉ GERALDO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Sidney Pereira Pinto, Recorrido(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 10681-97.2014.5.15.0033 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procuradora: Dra. Flávia Heloiza Cardoso, Recorrido(s): THIAGO ROBERTO DE LIMA, Advogado: Dr. Alan Serra Ribeiro, Recorrido(s): DINÂMICA SERVIÇOS GERAIS EIRELI, Recorrido(s): METRÓPOLE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Fundação Casa/SP pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. Sem divergência, julgar prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 10977-38.2014.5.01.0283 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): EVERTON DIB PAES, Advogado: Dr. Ronald Amaral Baptista, Recorrido(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogada: Dra. Mariano Carvalho Morales, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petróleo Brasileiro S.A.- PETROBRAS quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A.- PETROBRAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 11010-24.2014.5.15.0126 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOSÉ MARIA ANTUNES DE SOUZA, Advogado: Dr. Cláudio Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Giuliano Camargo, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Eliana Miranda Ivano, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petróleo Brasileiro S/A -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PETROBRAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. Sem divergência, julgar prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 11066-77.2014.5.15.0087 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Advogada: Dra. Ronisa Filomena Pappalardo, Recorrido(s): DERMEVAL SOUSA DE JESUS, Advogado: Dr. Cláudio Santos de Oliveira, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Eliana Miranda Ivano, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - contrato por obra certa - administração pública", por afronta à Súmula nº 331 do C. TST (aplicação indevida) e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI I do C. TST, excluir a responsabilidade subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante. **Processo: RR - 11140-53.2014.5.01.0045 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Mariana Ferreira Fineberg de Angelis, Recorrido(s): PATRÍCIA REGINA COSTA DE SOUZA, Advogado: Dr. Thiago Rodrigues José, Advogado: Dr. Bruno da Rocha Viana, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Gisele Bonecker de Souza de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação ao Município Reclamado. Prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 11426-48.2014.5.01.0201 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Cláudio Félix Ferreira, Recorrido(s): NEIVA LIMA PINHAL, Advogado: Dr. Antônio Batista dos Santos, Recorrido(s): LOCANTY SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Wilson Duarte de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Município de Duque de Caxias. Representação Processual. Súmula nº 436 do TST", por contrariedade ao item II da Súmula nº 436/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o óbice erigido ao conhecimento do recurso ordinário interposto por Município de Duque de Caxias (irregularidade de representação) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que prossiga no julgamento desse recurso, como entender de direito. **Processo: RR - 11565-71.2014.5.03.0030 da 3a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUICAO S.A E OUTROS, Advogado: Dr. Giovanni Câmara de Moraes, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahao, Recorrido(s): AGUINALDO NATALIANO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Afonso da Silva, Recorrido(s): TALES RODRIGO ANDRADE GUIMARAES, Recorrido(s): ISMAEL LUIZ DE ARAÚJO RODRIGUES, Recorrido(s): ALEXANDRE BAPTISTA FIGUEIREDO, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Processo: RR - 11646-90.2014.5.01.0057 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): GILMAR CORREA RANGEL, Advogada: Dra. Geralda Maria dos Santos Ribeiro, Advogado: Dr. Hamilton José Pereira de Souza Neto, Recorrido(s): TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA., Advogada: Dra. Erika dos Santos Farias Osternack, Advogado: Dr. Gabriel Almeida de Castro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 11728-05.2014.5.01.0225 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Aline Torres Filippo, Recorrido(s): ANA PAULA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Fernanda Almeida Mateus de Melo, Recorrido(s): GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 11937-43.2014.5.01.0202 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Advogada: Dra. Isis Maria de Azevedo, Recorrido(s): SILAS RODRIGUES DE AQUINO JÚNIOR, Advogado: Dr. Dionísio Santana dos Santos, Advogada: Dra. Ana Paula Pina Correia, Recorrido(s): EMPRESA DE SERVIÇOS DINÂMICA LTDA., Advogada: Dra. Lorena Carvalho de Castro Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Município de Duque de Caxias. Representação Processual. Súmula nº 436 do TST", por contrariedade ao item II da Súmula nº 436/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o óbice erigido ao conhecimento do recurso ordinário interposto por Município de Duque de Caxias (irregularidade de representação) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que prossiga no julgamento desse recurso, como entender de direito. **Processo: RR - 12004-96.2014.5.01.0205 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): SEBASTIÃO LUIZ LEITÃO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Myrna da Luz Almeida Cardoso da Cruz, Recorrido(s): AMIR ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Jalles da Silva Pires, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "Contrato de Empreitada (Reforma Geral do Laboratório da Refinaria Duque de Caxias). Dono da Obra. Responsabilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

responsabilização subsidiária da Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidos ao Reclamante e, assim, extinguir o feito, com resolução de mérito, relativamente à Recorrente, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. **Processo: RR - 12182-48.2014.5.01.0204 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Recorrido(s): MARCELO FIDELIS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Márcio Soares Rodrigues, Recorrido(s): ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Tarciso de Souza Vieira, Advogado: Dr. Roberto César de Souza Gonçalves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 20146-11.2014.5.04.0301 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Santacatterina Flores, Recorrido(s): JAQUELINE MENDES RODRIGUES, Advogado: Dr. Alexandre Teixeira Alegre, Recorrido(s): AV2 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e por contrariedade à Súmula n.º 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação à União. Prejudicado o exame dos demais capítulos recursais. **Processo: RR - 21250-53.2014.5.04.0005 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): CELINA FIGUEIREDO DA SILVA, Advogado: Dr. Diego Santos Francelino, Recorrido(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 21432-09.2014.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Paulo Henrique Moretto, Recorrido(s): BRUNA RODRIGUES DE JESUS, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do município de Porto Alegre pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 82240-15.2014.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. Francisco José de Sousa Viana



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Fillio, Recorrido(s): SANDRA DE SOUSA SILVA VIEIRA, Advogado: Dr. Elmano Zagner de Carvalho Lacerda, Recorrido(s): TEIXEIRA E ARAÚJO LTDA., Advogada: Dra. Liana Lara Gonçalves Pinheiro de Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Piauí pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 146600-02.2014.5.13.0005 da 13a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, Procurador: Dr. Cássio Marcelo Arruda Ericeira, Recorrido(s): EDIONE PEREIRA DUARTE DA SILVA, Advogada: Dra. Ana Paula Gouveia Leite Fernandes, Advogado: Dr. Ricardo Nascimento Fernandes, Recorrido(s): FUNDAÇÃO JOSÉ AMÉRICO, Advogada: Dra. Maria Verônica Luna Freire Guerra, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1001611-11.2014.5.02.0321 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): IMARY PAULA FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Karen Cristine Machado, Recorrido(s): VALLMARG CONFECÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Marcel Schinzari, Recorrido(s): SBH COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. MARIANA DE ALMEIDA VIANA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO FGTS. ÔNUS DA PROVA", por contrariedade à Súmula nº 461 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, atribuindo à Reclamada Vallmarg Confecções Ltda. o ônus de comprovar o regular recolhimento do FGTS, deferir eventuais diferenças, a serem devidamente apuradas em liquidação de sentença, observados os limites do pedido formulado na petição inicial. Custas processuais inalteradas; **Processo: RR - 21-88.2015.5.12.0034 da 12a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procurador: Dr. Isabel Parente Mendes gomes, Recorrido(s): CARMENSITA LEOPOLDINA DA SILVA, Advogado: Dr. Maykon Felipe de Melo, Recorrido(s): ORCALI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Aluísio Coutinho Guedes Pinto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado de Santa Catarina quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de Santa pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 111-75.2015.5.23.0136 da 23a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Paulo Eduardo Furtunato Jacobs, Recorrido(s): EDSON PEREIRA BIANCARDI, Advogado: Dr. Elves Marques Coutinho, Recorrido(s): FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Fratoni Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (PGU) pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 175-02.2015.5.02.0482 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): CYNTHIA BISPO DE ARAÚJO, Advogada: Dra. Rosa Malena de Andrade Rocha, Recorrido(s): LESA ÓLEO & GÁS S.A, Advogado: Dr. Youssef Boukai, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 181-11.2015.5.06.0413 da 6a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, Advogada: Dra. Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza, Recorrido(s): JOSÉ DAILSON VIEIRA CLEMENTINO, Advogado: Dr. Lorena Pontes Almeida, Recorrido(s): SENA SEGURANÇA INTELIGENTE LTDA., Advogada: Dra. Maristela Tavares de Andrade, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. Sem divergência, julgar prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 210-66.2015.5.12.0034 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Recorrente e Recorrido: ALICE DE LA VEIGA, Advogado: Dr. Cássio Fernando Biffi, Advogado: Dr. Fernando Ramos de Fávère, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e inverter o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais, sendo a reclamante dispensada do pagamento, face ao benefício da justiça gratuita, na forma da Súmula nº 457; II - não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: RR - 297-33.2015.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Gustavo Cavalcanti de Amorim Quércia, Recorrido(s): ANA KELLY RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Eliardo Magalhães Ferreira, Recorrido(s): SETER SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 357-33.2015.5.10.0007 da 10a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Flávio Ribeiro Santiago, Recorrido(s): ELAINE PEDROSO DA SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Eliardo Magalhães Ferreira, Recorrido(s): IMPERIAL SECURITY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela União quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 367-18.2015.5.14.0411 da 14a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Advogado: Dr. Sarvia Silvana Santos Lima, Recorrido(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA. - EPP, Recorrido(s): JOSÉ LENIVALDO BEZERRA DA SILVA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 398-31.2015.5.23.0009 da 23a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procurador: Dr. Marcelo Mendonça Felipe da Silva, Recorrido(s): SELENI GUARDIANO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Greff Rycelly Reinoso da Silva, Recorrido(s): EXACT SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado de Mato Grosso quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de Mato Grosso pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 401-85.2015.5.09.0005 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Sionara Pereira, Advogado: Dr. Rafael Pereira Gabardo Guimarães, Recorrido(s): EDENILSON FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Dyego Alves Cardoso, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO DAS PROGRESSÕES ESTABELECIDAS NO PCCS/1995 COM AS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. LIMITAÇÃO DA DECISÃO AO PCCS/1995", por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação das promoções decorrentes do PCCS/1995 com as previstas em normas coletivas, bem como limitar os efeitos do referido título executivo ao tempo em que o reclamante se inseria no mencionado plano de cargos e salários, tudo em conformidade com o que foi estabelecido na decisão exequenda. **Processo: RR - 467-34.2015.5.07.0001 da 7a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

S.A., Advogada: Dra. Roseane Maciel Barbosa Justi, Advogada: Dra. Caterine de Holanda Barroso, Recorrido(s): CENTRO DE INCENTIVO À VIDA - CINV, Advogado: Dr. José Gleudisson Veras Silva, Recorrido(s): CLAUDIANA RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Tibério Almeida Peres, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 512-09.2015.5.21.0014 da 21a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Dr. Francisco Ivo Cavalcanti Netto, Recorrido(s): ANA DE FREITAS CIARLINI, Advogado: Dr. Allan Cássio de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Gilvan dos Santos Bezerra, Advogado: Dr. Rafael de Alencar Galvão, Recorrido(s): INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E À EDUCAÇÃO - INASE, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio Grande do Norte pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 659-28.2015.5.09.0965 da 9a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Alexandra Pedroso Peppes, Advogada: Dra. Caroline Sampaio de Almeida, Advogada: Dra. Ana Carolina Assumpção Stoffel, Recorrido(s): JULIANO PACHECO LOPES, Advogado: Dr. Nuredin Ahmad Allan, Recorrido(s): LOBECK AUTOMAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Cleyton Caetano de Lima, Advogado: Dr. Cleyton Caetano de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 703-80.2015.5.05.0311 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ivan Brandi, Recorrido(s): CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Gabriela de Carvalho Melo Pita Araújo, Recorrido(s): ASSEMP GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., Recorrido(s): CLEBER SILVA OLIVEIRA, Recorrido(s): JOÃO DE OLIVEIRA LIMA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado da Bahia pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 717-28.2015.5.06.0411 da 6a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): EMPRESA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, Advogado: Dr. Luciana Castro Tenório, Recorrido(s): SEMPRE FORT SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Recorrido(s): EDILSON SARAIVA DE SOUZA, Advogado: Dr. Yuri Guimarães de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 737-66.2015.5.10.0812 da 10a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Procurador: Dr. Danniell Thomson de Medeiros Martins, Recorrido(s): DOMINGOS FERREIRA MONTEIRO, Advogado: Dr. Justiniano de Mello Silva, Recorrido(s): HILDETE COELHO FERREIRA, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO PROJETO FAMILIAR DA VILA UNIÃO DE PALMEIRAS - TO, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 749-80.2015.5.10.0812 da 10a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Procurador: Dr. Mateus Ferreira Rosa, Recorrido(s): CRISTÓVÃO VIEIRA DE MENEZES, Advogada: Dra. Luciana Alves de Sousa, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO PROJETO FAMILIAR DA VILA UNIÃO DE PALMEIRAS - TO, Recorrido(s): MARIA LUIZA VIEIRA DE CARVALHO, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 772-75.2015.5.14.0404 da 14a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Gabriel Peixoto Dourado, Procurador: Dr. Luciano Fleming Leitão, Recorrido(s): NEUMA PAULA SANTOS VILA NOVA, Advogado: Dr. Faíma Jinkins Gomes, Recorrido(s): W.A. DE ALMEIDA EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 834-87.2015.5.23.0009 da 23a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procurador: Dr. Patrícia



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Capeleiro, Recorrido(s): ALICÉLIO NASCIMENTO DE SOUZA, Advogado: Dr. Raian Teodoro Lima, Recorrido(s): DSS CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Jackson Mário de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado de Mato Grosso quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de Mato Grosso pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 904-38.2015.5.14.0403 da 14a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Advogado: Dr. Thiago Torres Almeida, Recorrido(s): EDILBERTO DERZE MEIRELES, Advogado: Dr. Hamilton de Almeida Moreira, Recorrido(s): A E C CENTRO DE CONTATOS S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Acre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 912-37.2015.5.05.0121 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): REGINALDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Recorrido(s): NIPPON ENGENHARIA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 916-58.2015.5.14.0401 da 14a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Thiago Torres Almeida, Procurador: Dr. Daniel Gurgel Linard, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Recorrido(s): FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Suelen Gonçalves de Souza Cordeiro, Recorrido(s): G & B VIANA PLANEJAMENTO DE REDES EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Marli Hot dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 964-38.2015.5.14.0006 da 14a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Maurício Macagnan da Silva, Recorrido(s): HUMBERTO DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA, Advogado: Dr. Adriana Desmaret Spinet, Recorrido(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogado: Dr. Luiz Fernando Coutinho da Rocha, Recorrido(s): FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada União (PGU) quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União (PGU) pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante, ficando prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 970-21.2015.5.14.0402 da 14a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Thiago Torres Almeida, Recorrido(s): MARIANA NOGUEIRA DA SILVA, Recorrido(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1017-89.2015.5.14.0403 da 14a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Recorrido(s): SANARA PINTO DA SILVA, Advogado: Dr. Divina Moreira dos Santos Costa, Recorrido(s): M. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1134-11.2015.5.05.0022 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ADRIANA DA SILVA BARBOSA, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Costa, Recorrido(s): WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Dra. Márcia Cristina dos Santos Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 1135-76.2015.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. Tarso Rodrigues Proença, Recorrido(s): JARDEL RODRIGUES DE SOUSA, Advogado: Dr. Thiago de Sousa Val, Advogado: Dr. Rostonio Uchôa Lima Oliveira, Recorrido(s): TEIXEIRA E ARAÚJO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Piauí pelos créditos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1155-70.2015.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB, Advogado: Dr. Bernardo Sampaio Marks Machado, Recorrido(s): CONTRATE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDISERVIÇOS/DF, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 1181-28.2015.5.09.0004 da 9a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT., Advogada: Dra. Marianna Stasiak, Recorrido(s): SEBASTIÃO LEONARDO ARCANJO, Advogado: Dr. Everton Canha Borba, Decisão: à unanimidade: (I) não analisar o recurso de revista quanto ao tópico "NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do disposto no § 2º do art. 282 do CPC/2015; e (II) conhecer do recurso de revista interposto pela Executada, quanto ao tema "PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. PROMOÇÕES PREVISTAS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NORMA COLETIVA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença na qual se permitiu a compensação das promoções previstas no PCCS de 1995 com aquelas previstas nos acordos coletivos. **Processo: RR - 1356-29.2015.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): MAURICIO ARAÚJO LOPES, Advogada: Dra. Marly Gomes Capote, Recorrido(s): PARENTE ANDRADE LTDA., Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 1359-25.2015.5.05.0121 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Recorrido(s): PROENGE-PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, Recorrido(s): IVAN DA SILVA, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 1446-48.2015.5.08.0201 da 8a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Recorrido(s): DIOGO RAMALHO FILHO, Advogada: Dra. Josiete do Socorro Botelho Dias, Recorrido(s): UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DO DESPORTO - UDE, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amapá quanto ao tema "ESTADO DO AMAPÁ. UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DO DESPORTO (UDE). NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO", por ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas processuais invertidas, no valor de R\$ 327,43 (trezentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), pelo Reclamante, das quais fica dispensado em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 147 do documento sequencial eletrônico nº 01). **Processo: RR - 1451-48.2015.5.09.0652 da 9a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Francisco Jony Bório do Amaral, Advogado: Dr. Roberto Cavanha Almeida, Recorrido(s): ELIANE CORREIA DA SILVA, Advogado: Dr. Roberson Laert de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. COMPENSAÇÃO DE PROMOÇÕES PREVISTA EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. POSSIBILIDADE", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença em que se permitiu a compensação das promoções previstas no PCCS de 1995 com aquelas previstas nos acordos coletivos. **Processo: RR - 1478-60.2015.5.22.0105 da 22a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Recorrido(s): ANTÔNIO ANDRADE DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Renata de Almeida Monteiro Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1523-84.2015.5.05.0122 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): EDMILSON SANTOS XAVIER, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Recorrido(s): NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Abílio Almeida dos Santos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Renata Protásio de Souza Damasceno, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos em relação ao ente público reclamado. Prejudicado o exame dos demais temas recursais. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 1533-96.2015.5.23.0003 da 23a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Carolina Fonseca Rodrigues, Advogada: Dra. Simone Regina de Souza Kapitango-A-Samba, Recorrido(s): DORACY PEREIRA DE MOURA CAMPOS, Advogado: Dr. Odevaldo Leotti, Recorrido(s): LIMPARHTEC SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1534-51.2015.5.02.0008 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Recorrido(s): JAILMA MONTEIRO PEREIRA, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Recorrido(s): GL SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de São Paulo pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1540-79.2015.5.23.0006 da 23a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Carolina Fonseca Rodrigues, Advogado: Dr. Peterson Faria Coura, Recorrido(s): ANDRÉIA ROSA DE SOUZA, Advogado: Dr. Rômulo Bassi Saldanha, Recorrido(s): LIMPARHTEC SERVICOS LTDA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelos Reclamantes. **Processo: RR - 1569-20.2015.5.02.0005 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Procurador: Dr. Monica Maria Petri Farsky, Recorrido(s): ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Arides de Campos Júnior, Recorrido(s): EL SHADAI COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA, SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA EM GERAL LTDA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado de São Paulo quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de São Paulo pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante e julgar prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 1618-06.2015.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo Amato Pissini, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): REGINA MARIA FARIAS ALVES, Advogada: Dra. Jorivalma Muniz de Sousa, Recorrido(s): SERVICOL SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI, Advogado: Dr. Ivo Caiapó Pitaluga, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do BANCO DO BRASIL S.A. pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1626-80.2015.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): PATRÍCIA PEREIRA FEITOSA, Advogada: Dra. Jorivalma Muniz de Sousa, Recorrido(s): SERVICOL - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI, Advogado: Dr. Ivo Caiapó Pitaluga, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do BANCO DO BRASIL S.A. pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1743-80.2015.5.22.0002 da 22a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. Francisco Viana Filho, Recorrido(s): DIEGO SAMPAIO HOLANDA, Advogado: Dr. Renilson Nolêto dos Santos, Recorrido(s): CLEAN SERVICE LTDA., Advogado: Dr. Emmanoel Campello da Luz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Piauí pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1869-75.2015.5.20.0006 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ANSELMO BISPO, Advogado: Dr. Ricardo Tavares de Medina Santos, Advogado: Dr. Petrócio Messias de Souza, Recorrido(s): G-COMEX ÓLEO & GAS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 333, I, do CPC/73 (art. 373, I, do CPC/2015), e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação à Petrobras. Prejudicado o exame dos demais temas recursais. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 2212-70.2015.5.06.0391 da 6a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. Paulo Collier de Mendonça, Recorrido(s): MAIRKON DOS SANTOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

GOMES, Advogado: Dr. Erik Mentor da Ponte, Recorrido(s): LIBER CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE PERNAMBUCO pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 2818-60.2015.5.22.0001 da 22a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DO PIAUI, Procuradora: Dra. Mirna Grace Castelo Branco de Lima, Procurador: Dr. Francisco José de Sousa Viana Filho, Recorrido(s): ANA GRACIELE DE SOUSA, Advogado: Dr. Márcio Rêgo Mota da Rocha, Recorrido(s): CLEAN SERVICE LTDA., Advogado: Dr. Emmanoel Campello da Luz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Piauí pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 5081-83.2015.5.10.0006 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Juliane Almudi de Freitas, Procurador: Dr. Rodrigo Carmona Castro Rodriguez, Recorrido(s): JULIANA FIRMO VIEIRA LINS, Advogado: Dr. Marcelo Barbosa Coelho, Recorrido(s): ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. - ADMINAS, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por má aplicação da Súmula n.º 331, V, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação à União. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10072-84.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ALEX PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Wagner Carvalho Motta, Recorrido(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogada: Dra. Mariano Carvalho Morales, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Wagner Carvalho Motta, patrono do Primeiro Recorrido. **Processo: RR - 10126-98.2015.5.03.0059 da 3a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Recorrido(s): JOSÉ CLAUDE FERREIRA BARBOSA, Advogado: Dr. Antônio Fernando Ribeiro, Recorrido(s): CRISTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Jorge Ferreira da Silva Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Cemig Distribuição S.A. pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 10149-68.2015.5.03.0051 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Rivorêdo Vilas Boas, Recorrido(s): THIAGO JESUS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Samuel André Carlos Franco, Recorrido(s): ULTRA ENERGIA LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao teor da OJ n.º 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial em relação à ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A. Prejudicado o exame dos demais tópicos recursais. **Processo: RR - 10165-86.2015.5.01.0080 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): MONIQUE DE CASLRO PEREIRA, Advogada: Dra. Mônica Gandra Maher, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 10174-08.2015.5.01.0061 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Rodrigo Meireles Bosisio, Recorrido(s): CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, Advogado: Dr. Adelino Gonçalves Filho, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÕES E SERVIÇOS, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 10219-31.2015.5.01.0281 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ARILDO GOMES DA SILVA JÚNIOR, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Castro Monteiro, Recorrido(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogada: Dra. Mariano Carvalho Morales, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petróleo brasileiro S.A. - Petrobras pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 10229-24.2015.5.01.0201 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Isis Maria de Azevedo, Procurador: Dr. Ewerton Faustino Pereira, Recorrido(s): ALEX ANDRADE DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Cassiana de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Santanna Mendonça, Recorrido(s): LOCANTY COM SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Wilson Duarte de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 10326-50.2015.5.01.0451 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): MAGNO BURGHELEA DA SILVA, Advogado: Dr. Cláudio Ricardo Barroso Arantes, Recorrido(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Dr. Fábio Amar Vallegas Pereira, Recorrido(s): CONSÓRCIO AG-GDK-MPE, Advogada: Dra. Maria Emilia Madarim de Lacerda, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 10368-09.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JHONATAN GONÇALVES, Advogada: Dra. Heysa Helena de Jesus Firmino, Recorrido(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogada: Dra. Mariano Carvalho Morales, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 10384-19.2015.5.15.0013 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): MUNICIPIO DE SAO JOSÉ DOS CAMPOS, Procuradora: Dra. Melissa Cristina Arrepia Sampaio de Melo, Recorrido(s): LINDALVA MARIA DA SILVA, Advogada: Dra. Lilia Maria da Silva Ferreira, Recorrido(s): COLP URBANIZADORA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a responsabilidade subsidiária do Ente Público (MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS) pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante. **Processo: RR - 10424-50.2015.5.15.0126 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Marilda Iziqhe Chebabi, Recorrido(s): ROGÉRIO POMPEU, Advogado: Dr. Ailton Ferreira Pereira, Recorrido(s): SIGMATRONIC TECNOLOGIA APLICADA LTDA., Advogada: Dra. Tamara Guedes Couto, Decisão: à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária da Tomadora de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 10484-78.2015.5.03.0054 da 3a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): UNIENERGY ENGENHARIA, CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA - EPP, Recorrido(s): SEBASTIÃO GOMES DA SILVA, Advogada: Dra. Simônia Maria de Jesus Magalhães, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 10494-73.2015.5.01.0056 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Recorrido(s): CARLOS EDUARDO MENDES FRAZÃO, Advogada: Dra. Aline Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município do Rio de Janeiro quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 10497-14.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ANTÔNIO RAMOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Wagner Carvalho Motta, Recorrido(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogada: Dra. Mariano Carvalho Morales, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Wagner Carvalho Motta, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 10611-57.2015.5.01.0511 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Recorrido(s): ALINE SOUZA DA SILVA, Advogada: Dra. Luana Cristina Trannin de Britto, Recorrido(s): GUERREIRO GUIMARÃES SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Saulo Roberto Gomes Guerreiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Estado do Rio de Janeiro quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Reclamado Estado do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante.

Processo: RR - 10635-27.2015.5.01.0013 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Recorrido(s): FELIPE CHRISTOPHER ROBLES CORDERO, Advogado: Dr. Maurício Sada Júnior, Recorrido(s): ILIOS - CONSULTORIA LTDA., Advogado: Dr. Leno Ferreira da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann.

Processo: RR - 10845-93.2015.5.15.0076 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE FRANÇA, Procurador: Dr. Angélica Consuelo Peroni, Recorrido(s): GISLAINE DOS SANTOS EVANGELISTA, Advogado: Dr. Marcelo Teodoro da Silva, Recorrido(s): ADHEM PRO-VALE - ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO EM PROL DO VALE DO JEQUITINHONHA, Advogado: Dr. Rodrigo Alves Miron, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Franca pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 11128-04.2015.5.01.0207 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): PAULO SÉRGIO SANSÃO LOPES, Advogado: Dr. Priscila Silveira de Souza, Advogada: Dra. Cláudia Maria Zaluski da Silva, Recorrido(s): CAÍPA COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA., Advogado: Dr. Aldo de Harvey Generoso, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 11255-86.2015.5.18.0006 da 18a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Vanessa Bittes Terra, Advogado: Dr. Jane Cleissy Leal, Advogada: Dra. Ana Carolina Soares de Mesquita, Recorrido(s): BRUNO BARROS BORGES, Advogada: Dra. Fernanda Escher de Oliveira Ximenes, Recorrido(s): PRUDÊNCIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Augusto Aires da Silva Filho, Advogada: Dra. Cláudia Maria de Paiva Barnabe Aires, Decisão: à unanimidade,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 11265-31.2015.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ALEX RAMOS, Advogado: Dr. Carlos Edson Bompert Dobbs, Recorrido(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio de Souza Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 11289-67.2015.5.18.0004 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): ESTADO DE GOIÁS, Procurador: Dr. Alan Saldanha Luck, Procuradora: Dra. Bruna Rodrigues Tannús, Recorrido(s): MILTON AFONSO DE LIMA, Advogado: Dr. Patrícia Santana Vieira, Recorrido(s): FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente a demanda em relação ao ente integrante da Administração Pública. Prejudicado o exame do tema "danos morais". **Processo: RR - 11554-22.2015.5.01.0205 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ARLANXEO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Priscila Fraga Matos, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos, Recorrido(s): CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Monique da Silva Alves, Recorrido(s): RIOMAN ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Saud Jannotti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS", por violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada Arlenxeo Brasil S.A. pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11619-23.2015.5.01.0203 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): MARLOS CARLOS GOMES, Advogado: Dr. Hernandes Pereira de Souza Júnior, Recorrido(s): TEC-SUB TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petróleo Brasileiro S/A



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

(PETROBRAS) pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 11653-29.2015.5.01.0031 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procurador: Dr. Gustavo Takahashi Frota, Recorrido(s): FRANCISCO THIAGO GOMES AZEVEDO, Advogada: Dra. Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Recorrido(s): MS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Felipe José Vicari Keller, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. Sem divergência, julgar prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 11743-73.2015.5.01.0019 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Flávio Hechtman, Recorrido(s): MARINICE ALEXANDRE DA CUNHA, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Advogada: Dra. Iara Cristina D'Andréa Mendes, Recorrido(s): TREVO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., Advogado: Dr. Ranilton Araújo Diniz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 11766-82.2015.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ADEMILSON JORGE CARVALHO PEREIRA, Advogado: Dr. Carlos Renato Guerra da Fonseca, Recorrido(s): MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio de Souza Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 11858-75.2015.5.01.0284 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): ELISABETH DA SILVA BARCELOS, Advogado: Dr. Gustavo Areias Schwartz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

da PETROBRAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 12057-85.2015.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): ANILTON DE MELLO COSTA, Advogado: Dr. Wagner Carvalho Motta, Recorrido(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogada: Dra. Mariano Carvalho Morales, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. Obs.: Falou pelo Recorrido o Dr. Wagner Carvalho Motta. **Processo: RR - 12443-15.2015.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): MOISÉS DA SILVA NEVES, Advogada: Dra. Carla Sanny de Andrade Linhares, Recorrido(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Dr. Renata Vicente Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS pelos créditos trabalhistas devidos na presente reclamação. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 12471-10.2015.5.01.0571 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE QUEIMADOS, Procurador: Dr. Paulo Roberto Gomes de Souza, Recorrido(s): EDILENE LINS DA SILVA, Advogado: Dr. Edson Gonçalves Pereira Reis, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE QUEIMADOS quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Queimados pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 12585-19.2015.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): VALMIR DE CARVALHO LIMA, Advogada: Dra. Joelma da Silva Soares, Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Advogado: Dr. Jackeline Silva de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 12798-25.2015.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): LUIZ MAURÍCIO MONTEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Henrique Bonan Pinaud de Oliveira, Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Advogado: Dr. Jackeline Silva de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 20340-29.2015.5.04.0801 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Marcelo Alexandre Salles, Recorrido(s): IVAN FERNANDES TANCREDO, Advogado: Dr. Raul Thevenet Paiva, Recorrido(s): MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por má aplicação da Súmula n.º 331, V, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação à União (PGU). Prejudicada a análise do tema remanescente, em face da exclusão da Recorrente do polo passivo da demanda. **Processo: RR - 20700-03.2015.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS, Advogado: Dr. Lucas Medeiros da Silva, Recorrido(s): ELGA VARGAS RIBEIRO, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Renata Alvarenga Fleury Ferracina, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada em que se discutia unicamente "Honorários Advocatícios". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20794-03.2015.5.04.0027 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogada: Dra. Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre, Recorrido(s): JULIANA CASSIANE DE SOUZA COUTINHO, Advogada: Dra. Rosa Beatriz Leal Boeira, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Porto Alegre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Reclamado Município de Porto Alegre pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 20956-95.2015.5.04.0221 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): JAIR RODRIGUES MACHADO,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Cristiane Bohn, Recorrido(s): VOLPESA - LOCAÇÕES E TRANSPORTE LTDA., Advogada: Dra. Carla Janice de Lima Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada CMPC Celulose Riograndense S.A. quanto ao tema "Contrato de Empreitada (Obra de Ampliação da Central de Tratamento de Resíduos do Horto Florestal José Lutzenberger e Execução do Horto Florestal Boa Vista). Dona da Obra. Responsabilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada CMPC Celulose Riograndense pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidos ao Reclamante e, assim, extinguir o feito, com resolução de mérito, relativamente à Recorrente, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 130159-91.2015.5.13.0010 da 13a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DO PARAÍBA, Procuradora: Dra. Anália Araújo de Melo Maia, Recorrido(s): JOSÉ IZAC RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Teotônio de Assunção, Recorrido(s): ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA, Advogado: Dr. Rafael Luiz Nogueira, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Advogado: Dr. Thadeu Araújo Luna, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Paraíba quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Paraíba pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 100051-42.2015.5.02.0016 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): JOÃO RICARDO MORENO NIGRE, Advogado: Dr. Célia Aparecida de Sancti Brandão, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP, Procurador: Dr. Denis de Lima Sabbag, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1000528-34.2015.5.02.0382 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): KELLY OLIVEIRA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Alexandre Carlos Giancoli Filho, Recorrido(s): SYSTEM MARKETING CONSULTING LTDA., Advogado: Dr. Igor Henry Bicudo, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Fabiana Guimarães de Paiva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO POR MAIS DE UM ANO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO SINDICATO" por violação do art. 477, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a despedida sem justa causa por iniciativa do empregador e deferir as seguintes parcelas, conforme pleiteado na petição inicial, relativas ao período anotado na CTPS da Reclamante: aviso-prévio de 30 dias (e sua integração ao tempo de serviço), férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, depósito e fornecimento de guias para o levantamento do FGTS acrescido da multa de 40% e liberação das guias do seguro-desemprego. Custas processuais atribuídas à primeira Reclamada, no valor de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor ora arbitrado para esse fim. **Processo: RR - 1000562-11.2015.5.02.0252 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Recorrido(s): CARLOS SANTOS BEZERRA, Advogado: Dr. Fausto Ferreira Cruz de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DO APELO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAR O VÍCIO PROCESSUAL", por ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a irregularidade de representação declarada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de prosseguir no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 1000592-83.2015.5.02.0466 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gabriel da Silveira Mendes, Procuradora: Dra. Sueine Patrícia Cunha de Souza, Procurador: Dr. Cláudio Henrique de Oliveira, Procuradora: Dra. Marina de Lima Lopes, Recorrido(s): FRANCISCA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Marcelo Alexandre Trumann Silva, Recorrido(s): VISA LIMPADORA SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 10-25.2016.5.14.0404 da 14a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Thiago Torres Almeida, Procurador: Dr. Daniel Gurgel Linard, Recorrido(s): ANGÉLICA OLIVEIRA DA COSTA, Advogada: Dra. Gisele Gonçalves Pinheiro Moreira, Recorrido(s): M. M. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Acre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 18-31.2016.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Wállace Eller Miranda, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Recorrido(s): EGINALDO LOPES PAZ, Advogado: Dr. Rafael Said e Silva, Recorrido(s): EXACT COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 34-69.2016.5.05.0221 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Gonçalves Franco Filho,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Dr. Francisco José Groba Casal, Recorrido(s): DANIEL SODRÉ PEREIRA, Advogado: Dr. Matias Ferreira de Jesus, Advogado: Dr. Francisco José Groba Casal, Recorrido(s): NIPPON ENGENHARIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao disposto no art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos em relação à PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 58-06.2016.5.14.0041 da 14a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Anderson Fernandes de Carvalho, Recorrido(s): EDINEIAS PAIXÃO JACO, Advogado: Dr. Luís Ferreira Cavalcante, Recorrido(s): EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - EIRELI, Advogada: Dra. Maria do Socorro de Carvalho Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 87-95.2016.5.14.0416 da 14a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Advogado: Dr. Thiago Torres Almeida, Recorrido(s): MARIA DA CONCEICAO SILVA DA COSTA, Advogada: Dra. Maria Rosiane Silva de Melo, Recorrido(s): M. M. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Acre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 89-77.2016.5.11.0051 da 11a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Jaildo Peixoto da Silva, Recorrido(s): WILLYANNE FERREIRA GOMES, Advogado: Dr. Samuel de Jesus Lopes, Recorrido(s): VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada União quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 109-92.2016.5.14.0404 da 14a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Daniel Gurgel Linard, Recorrido(s): SEBASTIÃO LIMA DA SILVA, Advogada: Dra. Wilka Soares Gadelha, Recorrido(s): M. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Acre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 120-71.2016.5.20.0011 da 20a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): VALBENSON FAUSTO DOS SANTOS E OUTRO, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Recorrido(s): MBRAS CONSTRUÇÕES, CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Ramom Brandão Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema " RITO SUMARÍSSIMO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras pelos créditos trabalhistas devidos na presente reclamação. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 135-96.2016.5.14.0402 da 14a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Luciano Fleming Leitão, Procurador: Dr. Avelino Ferreira Barbosa Filho, Recorrido(s): SANDRA JERONIMO DA SILVA, Advogado: Dr. Divina Moreira dos Santos Costa, Recorrido(s): M. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 148-73.2016.5.10.0801 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PALMAS, Procuradora: Dra. Maria Antônia da Silva Jorge, Recorrido(s): DINOMÁRCIO PEREIRA BORGES, Advogada: Dra. Ludmilla Costa Lisita, Advogado: Dr. Clóvis Teixeira Lopes, Recorrido(s): TERRA CLEAN COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. Dorival José Pereira Rodrigues de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação ao Município Reclamado. **Processo: RR - 167-29.2016.5.06.0401 da 6a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE OURICURI, Recorrido(s): DAMIÃO RIBEIRO DA SILVA, Advogada: Dra. Patrícia Nascimento de Cerqueira, Recorrido(s): URBE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI, Advogada: Dra. Maria Amália Correia Pires, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Ouricuri quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Ouricuri pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 189-87.2016.5.06.0401 da 6a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE OURICURI, Recorrido(s): MARIA GIVANILDA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. José Willames Januário, Recorrido(s): URBE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Maria Amália Correia Pires, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Ouricuri quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Ouricuri pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 207-86.2016.5.14.0401 da 14a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancard, Recorrido(s): KAREN BEATRIZ DE MATOS LEAL, Recorrido(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Acre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 231-89.2016.5.10.0801 da 10a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PALMAS, Procurador: Dr. Carlos Helvécio Leite de Oliveira, Recorrido(s): LUCIANO BEZERRA GUIMARÃES, Advogada: Dra. Ludmilla Costa Lisita, Advogado: Dr. Clóvis Teixeira Lopes, Recorrido(s): TERRA CLEAN COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. Dorival José Pereira Rodrigues de Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Palmas pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 255-65.2016.5.07.0037 da 7a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DO CEARÁ, Procuradora: Dra. Roberta Aline Ferreira de Lima, Recorrido(s): MARIA CÍCERA DE SOUSA, Advogado: Dr. Tales Jesum Arrais de Lavor Luna, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Ceará quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Ceará pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 262-37.2016.5.14.0401 da 14a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Daniel Gurgel Linard, Recorrido(s): TARCIO CAVALCANTE MENESES, Recorrido(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Acre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 285-05.2016.5.06.0401 da 6a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Mendes, Recorrente(s): MUNICIPIO DE OURICURI, Recorrido(s): URBE CONSTRUCOES E SERVICOS - EIRELI, Advogada: Dra. Maria Amalia Correia Pires, Recorrido(s): FRANCISCA EUGÊNIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Wilker Ferreira dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Ouricuri pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 362-89.2016.5.14.0401 da 14a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Luciano Fleming Leitão, Recorrido(s): MILENA ARAÚJO DE SOUZA BARBOSA, Advogada: Dra. Maria de Fátima Carvalho de Araújo Pascoal, Recorrido(s): ÁGILE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Samuel Gomes de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Acre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 366-61.2016.5.20.0013 da 20a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE - FHS, Advogado: Dr. Thiago Davis Bomfim dos Santos, Recorrido(s): ANTÔNIO LEITE CAMPOS, Advogado: Dr. Cleiton Souza Santos, Recorrido(s): FR RECURSOS HUMANOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE - FHS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 367-71.2016.5.23.0107 da 23a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Simone Regina de Souza Kapitango-A-Samba, Recorrido(s): SILVIA FERREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Miguel Garcia Nogueira, Recorrido(s): CERTARI SOLUÇÃO EM GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Cristiane Carvalho Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 369-27.2016.5.14.0031 da 14a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Recorrido(s): EDSON MARIM INÁCIO, Advogado: Dr. Marcelo Gomes dos Anjos, Recorrido(s): FORTESUL - SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Sara França Eugênia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada União Federal quanto ao tema



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

"Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União Federal pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante, ficando prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 375-78.2016.5.11.0011 da 11a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): IVONILTON CARDOSO GOMES, Advogado: Dr. Luís Fernando de Almeida Lorenzoni, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL, CONSTRUTIVA E MONTAGEM DE GASODUTOS E OLEODUTOS E ENGENHARIA CONSULTIVA DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS, Advogado: Dr. Francisco Jorge Ribeiro Guimarães, Recorrido(s): SD COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 378-34.2016.5.14.0404 da 14a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Luciano Fleming Leitão, Recorrido(s): UILANE PEDROSA DO AMARAL, Advogado: Dr. Faíma Jinkins Gomes, Recorrido(s): INSTITUTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DOM MOACIR GRECHI, Advogada: Dra. Adriana Santos da Silva, Recorrido(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Acre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 414-93.2016.5.11.0005 da 11a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Procurador: Dr. Annick Costa Monteiro, Procurador: Dr. Leonardo Ono, Recorrido(s): MARIA ROSANA GARCIA DA GAMA, Recorrido(s): JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Manaus quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Manaus pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 433-84.2016.5.11.0010 da 11a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rafael Fonseca da Silveira, Recorrido(s): MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA GOMES, Advogado: Dr. Porfirio Almeida Lemos Neto, Recorrido(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

AUTOMATIC MANUTENÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada União quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 462-76.2016.5.21.0004 da 21a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NATAL, Procurador: Dr. Alexandre Araújo Ramos, Recorrido(s): CÉSAR LUIZ SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Cavalcanti de Paiva Filho, Advogado: Dr. Jussiel Fonseca Dantas, Recorrido(s): S.S. CONSTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Pontes Torres, Advogado: Dr. Klevelando Augusto Silva dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE NATAL pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 469-08.2016.5.21.0024 da 21a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Recorrido(s): JOAO BATISTA GOMES DE LEMOS, Advogado: Dr. Luiz Antônio Gregório Barreto, Recorrido(s): LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A., Advogado: Dr. Sidnei Cardoso Júnior, Advogado: Dr. Diego Marrubia Pereira, Advogado: Dr. SIDNEI CARDOSO JÚNIOR, Advogado: Dr. José Roberto Burgos Freire, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 493-31.2016.5.11.0051 da 11a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Dra. Aline de Souza Ribeiro, Recorrido(s): JAIME FERNANDES VIEIRA, Advogada: Dra. Paula Rafaela Palha de Souza, Recorrido(s): VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado de Roraima quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de Roraima pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 501-90.2016.5.17.0002 da 17a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Advogado: Dr. Eron Heringer da Silva, Recorrido(s): DOUGLAS FRANCES BARCELOS, Advogada: Dra. Lorena Guerra Lopes, Recorrido(s): RF PONTUAL LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE VITÓRIA pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 517-64.2016.5.23.0006 da 23a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO - IFMT, Procurador: Dr. Paulo Bernardo Santos Andrade, Recorrido(s): MAYRA FERNANDA DOS SANTOS GUIM, Advogada: Dra. Michelly Fernanda Melchert, Recorrido(s): REALIZA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Eliane Beraldo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO - IFMT pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 534-22.2016.5.14.0404 da 14a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Thiago Torres Almeida, Recorrido(s): DARCEMILCA COSTA DE SOUZA, Advogado: Dr. Jorge Luiz Andrade da Rocha, Advogado: Dr. Paulo Luiz Pedrazza Júnior, Recorrido(s): MM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Acre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante. **Processo: RR - 560-81.2016.5.14.0416 da 14a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Recorrido(s): MARIA SUIANE CORREIA DA SILVA, Advogada: Dra. Michelle de Oliveira Matos, Recorrido(s): M. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 576-71.2016.5.14.0404 da 14a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Daniel Gurgel Linard, Recorrido(s): FRANCISCO ASSIS SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Aldo Rober Vivan, Recorrido(s): A & C CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Acre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante. **Processo: RR - 603-18.2016.5.14.0416 da 14a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Recorrido(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MARLIZ SANTOS DE CASTRO, Advogado: Dr. Raphael Trelha Fernandez, Recorrido(s): M. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 618-79.2016.5.20.0008 da 20a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ADERBAL SANTANA BASTOS, Advogado: Dr. André Mecenas de Souza, Advogado: Dr. Petrucio Messias de Souza, Recorrido(s): JLM REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. João Victor Cardoso Motta, Advogado: Dr. Victor Hugo Motta, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS) pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 638-90.2016.5.05.0201 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ana Paula Tomaz Martins, Recorrido(s): NEUZA DOS ANJOS SOUZA, Advogado: Dr. Marcus Carvalho dos Anjos, Recorrido(s): CONTRATE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado da Bahia pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 697-89.2016.5.21.0021 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ZEVEERALDO GONZALES VIANA, Advogada: Dra. Layla de Oliveira Lima Linhares, Advogado: Dr. Marc Alfons Adelin Ghijs, Recorrido(s): ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carolina Brito de Carvalho Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação em face da segunda Reclamada (PETROBRAS S.A.). Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 749-68.2016.5.11.0052 da 11a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Dra. Aline de Souza Ribeiro, Recorrido(s): REGINALDO CRUZ ROCHA, Recorrido(s): LIDAN - COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Samuel Weber Braz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 834-22.2016.5.21.0005 da 21a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NATAL, Procurador: Dr. Flávio de Almeida Oliveira, Recorrido(s): JOSELITO LUCENA PAIVA, Advogado: Dr. Marcelo Romero de Carvalho Caminha, Recorrido(s): TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira do Vale, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE NATAL pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 909-90.2016.5.11.0053 da 11a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Jaildo Peixoto da Silva, Recorrido(s): LUANA GOMES SILVA, Advogada: Dra. Marta Noubé de Souza Leão, Recorrido(s): AUTOMATIC MANUTENÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada União quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1004-30.2016.5.08.0013 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP, Advogado: Dr. Afonso Arinos de Almeida Lins Filho, Advogado: Dr. Coracy Maria Martins de Almeida Lins, Recorrido(s): RONIVALDO PEREIRA MONTEIRO, Advogado: Dr. Alex Ramos Começanha, Recorrido(s): VIDICON - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Sandro Christian Dias Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária imposta ao Ente Público, por afronta ao disposto no art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação contra a Companhia Docas do Pará - CPD. **Processo: RR - 1080-95.2016.5.19.0062 da 19a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): CARLOS RODRIGUES DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Yves Maia de Albuquerque Filho, Recorrido(s): GEORADAR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelos Reclamantes. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 1150-56.2016.5.20.0007 da 20a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): LUCIANO RAMOS DA SILVA, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Recorrido(s): ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carolina Brito de Carvalho Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS) pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 1175-60.2016.5.10.0003 da 10a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): DAMARIS NUNES LEITE, Advogada: Dra. Jorivalma Muniz de Sousa, Recorrido(s): MEGA SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA - EIRELI, Advogado: Dr. Maurílio Ramos de Sá, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do BANCO DO BRASIL S.A pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1219-06.2016.5.08.0110 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Avanilton Nascimento Teles, Recorrido(s): EDUARDO TEIXEIRA RODRIGUES, Advogado: Dr. Márcio de Souza Braga, Recorrido(s): SINETEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1261-71.2016.5.11.0013 da 11a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): CARLA NOGGUEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Agner Souza da Silva, Recorrido(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES - EIRELI - EPP E OUTROS, Advogada: Dra. Flávia Ramos de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1520-23.2016.5.10.0004 da 10a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procuradora: Dra. Camila Rocha Portela, Recorrido(s): CÉSAR CANTANHEDE DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Flávio Adriano Rodrigues, Recorrido(s): ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Rodrigo Duque Dutra, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

subsidiária da segunda Reclamada pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1540-64.2016.5.19.0262 da 19a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Ricardo Santana Bispo, Recorrido(s): FRANCISCO CARLOS PEREIRA E OUTROS, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Recorrido(s): GEORADAR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelos Reclamantes. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 1590-92.2016.5.11.0010 da 11a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): GILVAN LISBOA DA SILVA, Advogada: Dra. Amanda de Souza Trindade Aizawa, Recorrido(s): JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 2226-46.2016.5.11.0014 da 11a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Alexandre Fleming Neves de Melo, Síndico: IVANILDO LOUREIRO FERREIRA, Advogado: Dr. Daniel Félix da Silva, Recorrido(s): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Alessandra da Silva Contente, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 2232-62.2016.5.11.0011 da 11a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogado: Dr. Renato Mendes Mota, Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Recorrido(s): CÁSSIA LEANDRA PANTOJA DE SOUZA, Advogada: Dra. Ana Caroline Mota Castilho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 2348-86.2016.5.11.0005 da 11a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): RICHARDSON GUIMARÃES MOREIRA, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 2451-75.2016.5.11.0011 da 11a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Advogado: Dr. Ivania Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): RAILSON COSTA SEBASTIÃO, Advogado: Dr. Mellanie Raisa Rubbo, Advogado: Dr. Tanise Fernanda Dóro da Silva, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Reclamado Estado do Amazonas pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 2569-42.2016.5.11.0014 da 11a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Alexandre Fleming Neves de Melo, Advogado: Dr. Lia Regina de Almeida Pinto, Recorrido(s): JEIMESON ASSIS COSTA, Advogado: Dr. Daniel Félix da Silva, Recorrido(s): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI - EPP, Advogada: Dra. Flaviana Honorata de Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 2602-44.2016.5.11.0010 da 11a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Recorrido(s): SUELEN MOURA CARVALHO, Advogado: Dr. Ligier Martins Moreira Júnior, Recorrido(s): KRV PACHECO - ME, Advogado: Dr. Sérgio Marinho Lins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 3732-51.2016.5.10.0801 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PALMAS, Procuradora: Dra. Maria Antônia da Silva Jorge, Recorrido(s): GENEILTON ANTÔNIO CAMELO, Advogado: Dr. Rafael Brauna Soares Leite, Advogado: Dr. Augusto da Silva Beserra Brito, Recorrido(s): INSTITUTO SÓCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ISES, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação ao Município de Palmas. **Processo: RR - 10152-16.2016.5.15.0031 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procuradora: Dra. Ana Teresa Guazzelli Beltrami da Fonseca, Recorrido(s): MARIA ANGELA DA FONSECA DOMINGUES, Advogada: Dra. Elaine Cristina Cortez, Recorrido(s): AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Fundação Casa/SP pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. Sem divergência, julgar prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 10169-78.2016.5.15.0087 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Recorrido(s): LEANDRO BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. César Henrique da Silva, Recorrido(s): MUNDIAL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 10252-44.2016.5.18.0012 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): ESTADO DE GOIÁS, Procuradora: Dra. Rosângela Vaz Rios e Silva, Recorrido(s): DENILCE CARVALHO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Max Paulo Correia De Lima, Recorrido(s): INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO - IGH, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO GOIANA DE INTEGRALIZAÇÃO E REABILITAÇÃO- AGIR, Advogado: Dr. Wagner de Oliveira Reís, Recorrido(s): FORTESUL SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão à condenação subsidiária do ESTADO DE GOIÁS. Prejudicado o exame dos demais temas ventilados no Apelo. **Processo: RR - 10400-44.2016.5.15.0075 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Daniela D'Andréa Vaz Ferreira, Recorrido(s): LÚCIA JOSÉ DE OLIVEIRA VIEIRA, Advogada: Dra. Iris Maira Adami Soares, Recorrido(s): EMPRESA PAULISTANA DE SERVIÇOS LTDA. - EMPASERV, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Fazenda



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Pública do Estado de São Paulo pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 10455-31.2016.5.03.0171 da 3a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): JOÃO GOMES, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Recorrido(s): FERNANDO DIAS MOREIRA, Advogado: Dr. Thiago Vieira Barbosa, Recorrido(s): IGOR FERREIRA MAGALHÃES, Advogado: Dr. Eduardo Soares do Couto Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE", por ofensa ao art. 5º, LXXIV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, afastar a deserção do recurso ordinário declarada pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para prosseguir no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 10535-21.2016.5.15.0022 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procuradora: Dra. Amanda Camargo Santos, Procuradora: Dra. Paula Cristina Felizarda Silva Alves, Recorrido(s): LUCINÉIA MOREIRA DA SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. Joyce Priscila Martins, Recorrido(s): REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Sanchez Salvadore, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada (FUNDAÇÃO CASA/SP) pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante. **Processo: RR - 10809-26.2016.5.03.0084 da 3a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Recorrido(s): HAMILTON GONÇALVES ARAGÃO, Advogado: Dr. Nelson Ivan Biulchi, Recorrido(s): ASOLAR ENERGY S.A., Advogado: Dr. Anderson Filipe Teixeira Jorge, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Cemig Distribuição S.A. pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 11080-57.2016.5.03.0012 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY, Advogado: Dr. Carlos Augusto Junqueira Henrique, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 186 do CCB, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por danos morais. **Processo: RR - 11198-97.2016.5.03.0023 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Recorrido(s): PALOMA PEREIRA ROSADO DE FREITAS, Advogada: Dra. Lidiana Gonçalves Ribeiro,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao artigo 5.º, V e X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais. **Processo: RR - 11401-66.2016.5.18.0015 da 18a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Kárita Josefa Mota Mendes, Advogada: Dra. Marilda Luiza Barbosa, Recorrido(s): STÊNIO STEFANI SOARES SANTOS, Advogado: Dr. Lázaro Thiago Mendonça Bringel, Recorrido(s): EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 20093-59.2016.5.04.0301 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Recorrido(s): CRISTIANE DE MOURA, Advogado: Dr. Alexandre Pienis, Recorrido(s): FLEXSHOE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. José Antônio Ramos Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada (AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.) pelo pagamento dos créditos trabalhistas deferidos à Reclamante e, por consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista em relação à Recorrente. **Processo: RR - 20259-02.2016.5.04.0751 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT., Advogado: Dr. Clarissa Arretche Messias, Recorrido(s): VILSON SOARES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Diego Palhano Strassburguer, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Tíquete-Alimentação. Natureza Jurídica. Custeio Parcial Pelo Empregado", por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a natureza indenizatória da parcela "Tíquete-alimentação" e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos da petição inicial. Custas processuais invertidas e atribuídas ao Reclamante, no importe de R\$1760,00, calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial (R\$88.000,00), de cujo recolhimento fica dispensado, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (sentença - fl. 319). **Processo: RR - 20315-45.2016.5.04.0004 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - D, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Recorrido(s): ELISIANE DOS SANTOS CUSTÓDIO, Advogada: Dra. Veridiana Strack, Recorrido(s): FORTE SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Marques Borges, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

"Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante.

Processo: RR - 20441-36.2016.5.04.0541 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Recorrido(s): JOÃO FRANCISCO APÓSTOLO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Diego Palhano Strassburguer, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Tíquete-Alimentação. Natureza Jurídica. Custeio Parcial Pelo Empregado", por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a natureza indenizatória da parcela "Tíquete-alimentação" e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos da petição inicial. Custas processuais invertidas e atribuídas ao Reclamante, no importe de R\$1760,00, calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial (R\$88.000,00), de cujo recolhimento fica dispensado, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (sentença - fl. 849). **Processo: RR - 100044-79.2016.5.01.0077 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Recorrido(s): VERÔNICA PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luciano da Silva Corrêa, Recorrido(s): MOPP MULTSERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carla Aparecida Peterlini, Advogado: Dr. Luiz Miguel Peterlini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária imposta ao Ente Público, por afronta o disposto no art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação contra o Estado do Rio de Janeiro. Prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 100259-97.2016.5.01.0451 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOSÉ ELIAS BARBOSA FREDERICO, Advogado: Dr. Raphael de Souza Wandermurem, Recorrido(s): TENASA - TÉCNICA NACIONAL DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA., Advogada: Dra. Mariana Andion Gomes Vianna, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por contrariedade ao item V da Súmula nº 331/TST (má aplicação), e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS) pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 100921-62.2016.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): BRUNO BARCELOS PIMENTEL BARBOZA, Advogada: Dra. Yasmin dos Santos Vale, Recorrido(s): HOPEVIG VIGILÂNCIA E SEGURANCA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 1000182-35.2016.5.02.0031 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DE SAO PAULO, Procurador: Dr. Pedro Fabris de Oliveira, Recorrido(s): ELIANE SENA DANTAS ALVES, Advogado: Dr. José Wellington Uchoa de Lima, Recorrido(s): DEP DEDETIZAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Silvia Malta Mandarino, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1000395-57.2016.5.02.0252 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ADEVANDO ALVES DE SOUZA, Advogado: Dr. Antônio Casemiro de Araújo Filho, Recorrido(s): MCE ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogado: Dr. Tasso Luiz Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por má aplicação da Súmula n.º 331, V, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação ao ente integrante da Administração Pública. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 1000712-09.2016.5.02.0332 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marina de Lima Lopes, Recorrido(s): ROSENILDA MARIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Sandra Mara Lima Garcia Strasburg, Recorrido(s): SS SANEAMENTO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1000782-53.2016.5.02.0711 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): REINALDO RIBEIRO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogada: Dra. Karen Cristhine de Oliveira, Advogado: Dr. Gabriela de Cássia dos Reis Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 461, § 2.º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a providenciar o reenquadramento do autor (por antiguidade) no grau superior da faixa salarial seguinte da sua função, durante a vigência do PCS/2006, a cada quatro anos, condenando-a, ainda, ao pagamento das diferenças salariais decorrentes, com reflexos em FGTS, 13.º salário, férias, DSR e horas extraordinárias eventualmente prestadas, nos limites do pedido. Indeferido o pedido de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

honorários advocatícios, por ausência da assistência do sindicato da categoria profissional, nos termos da redação da Súmula n.º 219, I, desta Corte, ainda vigente na data da propositura desta Reclamação. **Processo: RR - 17-45.2017.5.20.0006 da 20a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ACF - EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Fernanda Salinas Di Giacomo, Recorrido(s): NEILTON BENTO, Advogado: Dr. Petrucio Messias de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 150-39.2017.5.11.0006 da 11a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Indra Mara Bessa, Recorrido(s): JONILSON ANDRADE TAVEIRA, Advogada: Dra. Camila da Costa Almeida, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Reclamado Estado do Amazonas pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 14400-62.1996.5.15.0019 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RICARDO VINICIUS DE SOUZA, Advogado: Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Agravado(s): ELIETE MENDONÇA CRIVELINI, Advogado: Dr. Ailton Chiquito, Agravado(s): MASSA FALIDA de CONEXÃO EDITORIAL LTDA., Advogado: Dr. Eder Fabio G. dos Santos, Agravado(s): WILSON ROBERTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Danilo Geraldi Arruy, Agravado(s): BRINQUEDOS PAIS & FILHOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, Agravado(s): HÉLIO PEREIRA DE SOUZA, Agravado(s): WILSON MANOEL DA SILVA, Agravado(s): PROMOVE EDITORA GRAFICA LTDA., Agravado(s): STUDIO SET LTDA., Agravado(s): HIDROFER NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 308300-79.2000.5.02.0038 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): JONAS ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 60100-51.2002.5.05.0012 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Edlena Maria Santana Silva Maciel, Advogado: Dr. Carlos Mendes da Silveira Cunha, Agravado(s): ARIAMAR CASTRO DE AGUIAR, Advogado: Dr. Camila Gomes Ladeia, Advogado: Dr. João Carlos Nogueira Reis, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 63900-91.2007.5.05.0342 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EXPRESSO GUANABARA S.A., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): ALBERTO JORGE DA SILVA, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 48300-73.2009.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Luciana Santos de Oliveira, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS POSTAIS, TELEGRÁFICAS E SIMILARES DO RIO GRANDE DO SUL - SINTECT/RS, Advogado: Dr. Paulo Cezar Lauxen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 575-18.2010.5.09.0863 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Ana Cecília Costa Ponciano, Advogado: Dr. Emerson Busanello, Agravante(s): PATRÍCIA AFONSO PINTO DE MELLO, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos. **Processo: Ag-AIRR - 281-89.2011.5.04.0791 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMA ROSA LAZZARI DALLE, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Fábio Radin, Advogada: Dra. Ana Cecília Costa Ponciano, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Cristiano de Freitas Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 485-54.2011.5.02.0318 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JOSÉ GENILSON ALVES, Advogado: Dr. Miguel Tavares Filho, Agravado(s): UNITED AIRLINES INC., Advogado: Dr. Rafael Júlio Borges da Silva, Agravado(s): VRG LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): MASSA FALIDA de VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Gustavo Banho Licks, Agravado(s): SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. - SATA, Advogado: Dr. José Roberto Zago, Agravado(s): VOLO DO BRASIL S.A., Agravado(s): MASSA FALIDA de VARIG LOGÍSTICA S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1015-05.2011.5.02.0465 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALMIR BAPTISTA GIANTTI, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1271-34.2011.5.15.0093 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BARDUSCH ARRENDAMENTOS TÊXTEIS LTDA., Advogado: Dr. Edson Fernando Hauagge, Advogado: Dr. Wilson José Andersen Ballão, Agravado(s): EVANDRO DE FARIA, Advogado: Dr. Matheus Oliveira Nery Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 655-13.2013.5.04.0702 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JOSÉ IGNACIO SOUZA COSTA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Cristian Roat Bastianello, Advogado: Dr. Algemiro Ariosto Terra do Nascimento Nunes, Advogado: Dr. Rafael Saccol Bagolin, Agravado(s): LAFIMAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Pedro Machado de Oliveira, Agravado(s): EMS S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Ricardo Lovatto Blattes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1204-90.2013.5.03.0042 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): USINA DELTA S.A. - UNIDADE VOLTA GRANDE, Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Advogado: Dr. Fabricio Trindade de Sousa, Agravado(s): ANDRÉ BOMFIM ALVES, Advogado: Dr. Marcello Frossard Duarte, Advogado: Dr. Márcio Antônio Belarmino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 2338-59.2013.5.15.0062 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Antônio Sérgio Gianotto, Agravado(s): VALDEIR DONIZETE DOS REIS SOUZA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Carenci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10383-95.2013.5.01.0012 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Danielle Mourão de Oliveira, Advogada: Dra. Fernanda Menezes Fernandes de Oliveira Vargas, Advogado: Dr. Gilson de Albuquerque Júnior, Agravado(s): PAULO MAURÍCIO ANTUNES DE SOUZA, Advogado: Dr. Rafael Silva Cabral, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11694-41.2013.5.08.0202 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TRANSPORTES BERTOLINI LTDA., Advogado: Dr. Douglas Bernardes Wayss, Agravado(s): NAZARENO SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Benedito Duarte Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 966-37.2014.5.15.0128 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ADILSON FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Sueli Yoko Taira, Agravado(s): AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Noedy de Castro Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10625-90.2014.5.15.0089 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): KARINA BARBOSA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Lício Alves Garcia, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Fábio Alexandre Coelho, Agravado(s): KIP - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11450-86.2014.5.15.0007 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LUCAS ZIEHE DO LAGO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): AMERICANA TELECOM CELULARES LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11543-08.2014.5.15.0053 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ROBERT BOSCH LIMITADA, Advogado: Dr. Marcelo Galvão de Moura, Agravado(s): MARIA DA COSTA, Advogado: Dr. Miriam Capelette Pires de Campos, Decisão: por unanimidade, negar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 24216-31.2014.5.24.0005 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MORAIS, CASTILHO & BRINDEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Advogado: Dr. Junia de Abreu Guimaraes Souto, Agravado(s): RENAN NAZARE PEREIRA VALLE BASTOS, Advogado: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Villanueva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 431-95.2015.5.17.0006 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogada: Dra. Luana Assunção de Araújo Albuquerque, Advogado: Dr. Rodrigo Marra, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES, ESCOLTA ARMADA, RONDA MOTORIZADA, MONITORAMENTO ELETRÔNICO E VIA SATÉLITE, AGENTES DE SEGURANÇA PESSOAL E PATRIMONIAL, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EM GERAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE VITÓRIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEG-GV, Advogado: Dr. Bruno Bornacki Salim Murta, Agravado(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 459-58.2015.5.21.0004 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MIRTES TOSCANO DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Advogado: Dr. Vito Leal Petrucci, Advogado: Dr. Janaína Antunes dos Santos, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Anna Carolina de Brito Fernandes, Advogado: Dr. Myerson Leandro da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 491-54.2015.5.20.0016 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO, Advogado: Dr. Nilo Alberto Santana Jaguar de Sá, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): SÉRGIO GITIRANA SILVA LIMA, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 650-06.2015.5.08.0121 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ORM AIR TAXI AEREO LTDA - EPP E OUTROS, Advogado: Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes, Advogada: Dra. Pedro Maués Fidalgo, Agravado(s): FLAVIO ALTAIR TEIXEIRA SANTOS, Advogada: Dra. Giselle Aline de Aquino Cabeça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1127-96.2015.5.22.0102 da 22a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procuradora: Dra. Márcia Maria Macedo Franco, Agravado(s): EDINEI DA ROCHA, Advogado: Dr. Marcílio Ribeiro de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1370-40.2015.5.21.0014 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SAMELA ISABEL DA SILVA GOMES BEZERRA, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Anna Carolina de Brito Fernandes, Advogado: Dr. Myerson Leandro da Costa, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1432-21.2015.5.17.0005 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Dennis Olimpio Silva, Agravado(s): ANDERSON



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

AUGUSTO, Advogada: Dra. Ana Paula Lima de Sales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10502-76.2015.5.15.0083 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Pedro Luiz Neves Freire, Advogado: Dr. Marcus Paulo Correa Muniz Sabino, Advogada: Dra. Karen Cristhine de Oliveira, Agravado(s): DORIVALDO DA SILVA FREITAS, Advogado: Dr. Gláucia Souza Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10587-92.2015.5.03.0181 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S/A, Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s): KELLIANE ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Boris Leandro Pereira de Castro Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10684-40.2015.5.18.0128 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BP BIOENERGIA TROPICAL S.A., Advogado: Dr. Giovanni Maldi de Melo, Agravado(s): FERNANDO CLÉSIO MARCELINO DE ARAÚJO, Advogada: Dra. Zanigrey Ezequiel Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10713-03.2015.5.03.0098 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S.A., Advogado: Dr. Gustavo Diniz Tavares, Agravado(s): MARIANA LOPES SOARES, Advogado: Dr. Vitor de Orlandis Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10884-09.2015.5.15.0006 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): SAHUD DINAH FARAH ROMIO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11187-35.2015.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Agravado(s): JONATHAN FILIPE DIAS PRATES DA SILVA, Advogado: Dr. Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Almeida Ramos, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11267-09.2015.5.18.0004 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS - SINPRO/GO, Advogado: Dr. Lessandro Gomes Cirqueira, Advogado: Dr. Jônata Neves de Campos, Advogado: Dr. Merielle Linhares Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11452-67.2015.5.03.0100 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Eduardo Santos Guedes, Agravado(s): MARISETE CANELA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Edson Pereira Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR -**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

11593-28.2015.5.03.0087 da 3a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. José Sérgio Ribeiro Soares, Agravado(s): ALEXANDER DE CASTRO GONZAGA, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11738-67.2015.5.15.0017 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EDNA MARIA GRACIOLI, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP, Procurador: Dr. Marco Antônio Rodrigues, Procurador: Dr. Fernando Henrique Medici, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 12139-65.2015.5.15.0082 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MIRASSOL, Advogado: Dr. Eduardo Stefan Clemente, Agravado(s): MARIA HELENA DE MORAES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Ariane Longo Pereira Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000908-55.2015.5.02.0706 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VIP TRANSPORTES URBANO LTDA., Advogada: Dra. Maria Cristina Braga Chaddad Botafogo, Agravado(s): ANTÔNIO DA SILVA NASCIMENTO, Advogado: Dr. José Vicente de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1002228-49.2015.5.02.0704 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA., Advogado: Dr. Alan Erbert, Agravado(s): EVERALDO QUEIROZ OLIVEIRA, Advogado: Dr. Kleber Lopes de Amorim, Agravado(s): TML TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Marlus Jorge Domingos, Advogado: Dr. Jorge José Domingos Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 526-29.2016.5.12.0007 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Agravado(s): DAVID AMARAL DE JESUS, Advogado: Dr. Tiago José Wagner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 566-25.2016.5.08.0006 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): ANTÔNIO FERNANDO ANDRADE SILVA, Advogado: Dr. Sérgio Augusto de Castro Barata Júnior, Agravado(s): ABF - ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. José Lopes da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10766-37.2016.5.18.0128 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BP BIOENERGIA TROPICAL S.A., Advogado: Dr. Giovani Maldi de Melo, Agravado(s): DIEGO BORGES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Vilmar Ronieri Dantas Peres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11310-09.2016.5.03.0139 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EDNA APARECIDA ALVES, Advogado: Dr. Wanderson Elias de Freitas, Agravado(s): TRANSCBEL TRANSPORTE COLETIVO BELO HORIZONTE LTDA., Advogado: Dr. Breiner Ricardo Diniz Resende Machado, Decisão: por unanimidade, negar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

provimento ao agravo. **Processo: AgR-AIRR - 3080-72.2013.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): BERGEON CARVALHO FERREIRA, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AgR-AIRR - 11695-08.2013.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Advogado: Dr. Roberto Franco de Camargo Júnior, Agravado(s): GRACE ALINE BARBOSA, Advogado: Dr. Roberto Cardoso de Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AgR-AIRR - 1230-08.2014.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): ROGACIANO MOREIRA DOS SANTOS NETO, Advogada: Dra. Floreslene Maria de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AgR-AIRR - 1845-55.2014.5.02.0015 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LOJAS RENNER S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pippi Krueel, Agravado(s): DAIANE PATRÍCIA ROCHA DA SILVA, Advogado: Dr. Virginia Gaspar Paula Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AgR-AIRR - 2884-55.2014.5.09.0092 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): USINA SÃO TOMÉ S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): OSMAR ALVES DE FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Thulliman Thales Tuanan Trento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AgR-AIRR - 11145-92.2014.5.01.0201 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): GILBERTO ALVES MACHADO, Advogado: Dr. Denilson Prata da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AgR-AIRR - 10638-52.2015.5.12.0020 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CELESC DISTRIBUIÇÃO S. A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): EVERTON LANG, Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Weber, Advogado: Dr. André Ferreira Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AgR-AIRR - 11064-67.2015.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RIACHO TRANSPORTES LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Ana Paula Corrêa da Silveira Gomes, Advogado: Dr. Francisco Batista de Abreu, Agravado(s): SÉRGIO LUIZ MENDES QUEIROGA, Advogada: Dra. Maria Nilza Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AgR-AIRR - 10201-05.2016.5.03.0027 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AgR-AIRR - 10592-57.2016.5.03.0027 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): PAULINO JOSÉ CARVALHO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AgR-AIRR - 10752-90.2016.5.03.0186 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Agravado(s): JOSIAS VIEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Gisele do Carmo Gomides, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: ARR - 963-10.2011.5.15.0089 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s) e Recorrente(s): ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Isabel Peixoto Viana, Agravado(s) e Recorrente(s): EDUARDO CARRIJO FERREIRA, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, (a) não conhecer do Recurso de revista interposto pelo ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL quanto aos temas "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", "PRESCRIÇÃO", "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA" e "VALIDADE DE ADESÃO AO SALDAMENTO"; (b) conhecer do recurso interposto pelo ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL quanto ao tema "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. RESERVA MATEMÁTICA. RESPONSABILIDADE PELA RECOMPOSIÇÃO" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a responsabilidade do patrocinador (Banco do Brasil) pela integralização da reserva matemática do futuro benefício de complementação de aposentadoria, na forma dos regulamentos pertinentes; e (c) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, no qual foram examinados os temas "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL. SÁBADO COMO DIA DE DESCANSO REMUNERADO" e "RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO". Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 917-55.2012.5.04.0521 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrente(s): LOJAS RENNEN S.A., Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): MARILENE WASKIEVIC LANDO, Advogado: Dr. Tiago Douglas Maschio, Agravado(s) e Recorrido(s): BRENDLER CONFECÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Andrei Rohenkohl, Agravado(s) e Recorrido(s): SUL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Iara Leal da Cruz, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: ARR - 829-04.2013.5.05.0311 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): GILMAR DAS VIRGENS SENNA, Advogado: Dr. Ulisses Augusto Pimenta, Decisão: por unanimidade: I - conhecer de ambos os



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento; II - não conhecer do Recurso de Revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA. **Processo: ARR - 1437-62.2013.5.05.0291 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA S.A., Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Saulo Alves Matos, Agravante(s) e Recorrido(s): GESTÃO DE PROJETOS E OBRAS LTDA. - GPO, Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possidio Oliveira Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): EDIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Gumercindo Souza de Araújo, Advogado: Dr. Élio Barros de Araújo Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Empresa Baiana de Águas e Saneamento - EMBASA S/A pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. Sem divergência, julgar prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: ARR - 1186-70.2014.5.15.0084 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Agravante(s) e Recorrido(s): FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA FILHO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrido(s): MASSA FALIDA da TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. , Advogado: Dr. Gustavo Luís de Albuquerque Cardoso, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: ARR - 2169-14.2014.5.11.0009 da 11a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Agravante(s) e Recorrido(s): ARLEY JOÃO FERREIRA DE MIRANDA, Advogado: Dr. Cléa Lusia Ribeiro Braga, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrido(s): MASSA FALIDA da TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: ARR - 2615-47.2014.5.02.0371 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇO E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, Agravado(s) e Recorrente(s): GUILHERME OLIVEIRA DE CARVALHO, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Marcelo Augusto Fontalva Prado, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Armindo Baptista Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à ilicitude da terceirização e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a ilicitude da terceirização, reconhecer o vínculo de emprego diretamente com o segundo Reclamado "Banco Santander (Brasil) S.A.", tomador dos serviços, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que analise os pedidos correlatos ao reconhecimento do vínculo de emprego (enquadramento sindical e diferenças salariais decorrentes). Prejudicado o exame do capítulo recursal concernente às horas extras. **Processo: ARR - 10848-03.2014.5.15.0070 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): SUPORTE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Carolina Bosso Topodjian, Advogado: Dr. Lucas Fernandes Garcia, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): VILSON DIAS, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): LATICÍNIOS MATINAL LTDA., Advogado: Dr. Carolina Bosso Topodjian, Advogado: Dr. Lucas Fernandes Garcia, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer dos Agravos de Instrumento das Reclamadas e, no mérito, dar-lhes provimento para processar os Recursos de Revista apenas quanto ao tema "auxílio-alimentação - integração", determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e III - sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela SUPORTE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA. **Processo: ARR - 11045-15.2014.5.01.0080 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): PAMELA KATIANE PROCÓPIO DA ROCHA, Advogado: Dr. Leonardo Pacheco Murat de Meirelles Quintella, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Osmar Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento das Reclamadas, quanto ao tema "indenização por danos morais - configuração", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes; II - conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e III - sobrestar o julgamento do Recurso de Revista interposto pela Reclamante. **Processo: ARR - 11851-19.2014.5.03.0040 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrente(s): FCA FIAT CHRYSLER PARTICIPAÇÕES BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s) e Recorrido(s): HUDSON MAURO RODRIGUES PÊGO, Advogado: Dr. Hudson Mauro Rodrigues Pego, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ARR - 20473-77.2014.5.04.0002 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrente(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, Advogada: Dra. Maria Cristina



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

D'Amico, Advogada: Dra. Patrícia Mânica Ortiz, Advogado: Dr. Lindomar dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): ELISIANE CARDOSO HILGERT, Advogado: Dr. Marcos Augusto Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Luciana Farias, Agravado(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para admitir o Recurso de Revista quanto à aplicação de normas coletivas relativas a categoria diferenciada, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o julgamento do Recurso de Revista. **Processo: ARR - 1136-03.2015.5.09.0011 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrente(s): ANDRÉIA ALVES ALFANIO, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Agravado(s) e Recorrido(s): CENECT - CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA LTDA, Advogada: Dra. Andréa Carla Alvarenga de Lima, Advogada: Dra. Ana Beatriz Ramalho de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: ARR - 1863-11.2015.5.02.0090 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): ANTÔNIO SUBINO FILHO, Advogado: Dr. José Ferreira da Costa, Agravado(s) e Recorrente(s): AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Júlia Araújo Miura, Agravado(s) e Recorrido(s): GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Fernando Rogério Peluso, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não examinar o Recurso de Revista adesivo das Reclamadas, em razão da preclusão. **Processo: ARR - 10271-81.2015.5.03.0148 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrente(s): RODNEI RIBEIRO SILVA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Luciana Mano Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, cominando multa por litigância de má-fé no importe de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor corrigido da causa, em proveito do Reclamado; I - não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: ARR - 20162-74.2015.5.04.0027 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT E OUTROS, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Agravado(s) e Recorrente(s): ANTÔNIO DA SILVA ANDRADE E OUTROS, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que deferiu o pagamento das diferenças da complementação da aposentadoria aos autores, decorrentes da inobservância da integração do bônus alimentação na sua base de cálculo. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Julia Araújo de Melo Alves, patrona dos Agravados e Recorrentes. **Processo:**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ARR - 20177-76.2015.5.04.0016 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Julio Nelson Mello Gavião, Agravado(s) e Recorrido(s): LUCIANA DORNELES DA SILVA, Advogado: Dr. Anderson da Cunha, Advogado: Dr. Paula de Aguiar Ribeiro, Agravado(s) e Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA., Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o julgamento do Recurso de Revista. **Processo: ARR - 20237-45.2015.5.04.0373 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrente(s): SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA., Advogada: Dra. Marta Adriana Silveira Sbrussi, Agravado(s) e Recorrido(s): CLÁUDIO ROBERTO MANIQUE, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ARR - 20371-52.2015.5.04.0121 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG, Procurador: Dr. João Pedro Hein da Silva, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): NASCIMENTO & CAMPOS LTDA. - ME, Advogada: Dra. Amanda Franco de Quadros, Advogado: Dr. Daniel Pause da Paixao, Advogado: Dr. Simbard Jones Ferreira Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): ALMIRA SENANDES BRIESE, Advogado: Dr. Vilson Antônio Brião Osório, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93 e contrariedade à Súmula n.º 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação ao ente público. Prejudicado o exame dos demais temas recursais e do Recurso de Revista da FURG; e II - conhecer do Recurso de Revista da empresa Nascimento & Campos LTDA. somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: ARR - 405-74.2016.5.13.0006 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): WESKLEY JUSTINO FERREIRA, Advogado: Dr. André Luís Macedo Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do Recurso de Revista adesivo do Reclamante, na forma do art. 997, § 2.º, inciso III, do CPC/2015. **Processo: ARR - 2069-58.2016.5.11.0019 da 11a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Agravante(s) e Recorrido(s): GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. - GRI, Advogado: Dr. Cleber Dal Rovere, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrido(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

EDUARDO JOSÉ AGUIAR BESSA, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: ED-AIRR - 16600-33.2007.5.04.0352 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SIERRA MOVEIS LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Embargado(a): SIERRA PARK EXPOSIÇÕES E EVENTOS LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Hass, Embargado(a): TELMO DE FREITAS GOMES, Advogado: Dr. Deisi Josana Krummenauer, Embargado(a): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 124-84.2010.5.09.0089 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): JOSÉ ROBERTO ZENATTI, Advogado: Dr. José Eduardo Wielewicky, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 10100-68.2010.5.13.0004 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ALIDIANE MATIAS DA SILVA, Advogado: Dr. João Alberto da Cunha Filho, Embargado(a): CAPITAL DISTRIBUIDORA E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., Advogado: Dr. Caio César de Sousa e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 131330-44.2015.5.13.0023 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Procuradora: Dra. Carolina Garcia Pacheco, Embargado(a): ANTÔNIO PEREIRA PAXU, Advogado: Dr. José Carlos Nunes da Silva, Embargado(a): ELFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 1034-73.2011.5.04.0103 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): TRANSPORTES JORGETO LTDA., Advogada: Dra. Mirza Falcão, Advogada: Dra. Sílvia Montenegro Machado, Agravado(s): JOSÉ VALDOIR DE GOES GONÇALVES, Advogado: Dr. Silvana Tassinari Taschetto, Advogado: Dr. Érico Caon Pires, Agravado(s): INTERCEMENT BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face do pedido de desistência do recurso, conforme petição protocolada sob o nº TST-87511-03/2018. **Processo: Ag-AIRR - 453-86.2012.5.09.0005 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JSL S.A., Advogada: Dra. Danielle Hidalgo Cavalcanti de Albuquerque, Advogado: Dr. Ema Cristina Degraf, Advogado: Dr. Carlos Emilio Jung, Agravado(s): FRANCISCO CANEIA, Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Agravado(s): BIMBO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Antônio Vasconcellos Júnior, Agravado(s): COOPERLOGIN - COOPERATIVA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTE, Advogado: Dr. Andriago Michel Almeida Rebelatto, Agravado(s): JÚLIO SIMÕES LOGÍSTICA S.A.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): NUTRELLA ALIMENTOS S.A., Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, até que sobrevenha a decisão do STF na ADC 48/DF, em que o Exmo. Ministro Luiz Alberto Barroso fixou a imediata suspensão de todos os feitos que envolvam a aplicação dos artigos 1º, caput; 2º, § 1º e § 2º; 4º, § 1º e § 2º; 5º, caput, da Lei nº 11.442/2007. **Processo: AIRR - 120-67.2014.5.05.0461 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Cleber Roriz Ferreira Filho, Agravante(s) e Agravado(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Advogado: Dr. Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschläger, Agravado(s): BANCO BONSUCESSO S.A., Agravado(s): MUNICÍPIO DE ITABUNA, Procurador: Dr. Luiz Philippe Suzarte Carneiro de Mello, Agravado(s): TÂNIA DE OLIVEIRA ALMEIDA BARRETTO, Advogada: Dra. Maria Clara Aragão Padilha Ferreira, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após o voto da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, no sentido de dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes; e o voto divergente do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, no sentido do não provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 314-20.2015.5.09.0009 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Francisco Jony Bório do Amaral, Advogada: Dra. Daniela Maria Jurca, Advogado: Dr. José Reinoldo Adams, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICAÇÕES POSTAIS, TELEGRÁFICAS E SIMILARES DO PARANÁ - SINTCOM - PR, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento a pedido da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, para a sessão ordinária do dia 02/05/2018. **Processo: AgR-AIRR - 563-73.2015.5.09.0654 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): FLÁVIO JOSÉ DE ROCHA OLIVEIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Heglison Tadeu Mocelin Neves, Decisão: por unanimidade, chamar o feito à ordem para cancelar o julgamento efetuado no Plenário Virtual e, determinar a retirada do processo de pauta, em face do impedimento do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator. Deverá ser efetuada a redistribuição dos autos no âmbito da Quarta Turma, observada a devida compensação. **Processo: Ag-AIRR - 966-28.2015.5.08.0118 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): REINARDA MINERAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Eiji Jhoannes Yamasaki, Advogado: Dr. Rodrigo Madeira Nazario, Agravado(s): TARCÍSIO DE JESUS SOUSA, Advogada: Dra. Raniele Maria Oliveira da Silva e Dutra, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: AIRR - 2423-15.2015.5.09.0653**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CAPITAL HUMANO - TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., Advogado: Dr. Paulo César da Silva, Agravado(s): ANGÉLICA CAROLINE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Denira Caroline Gorla Hirata, Agravado(s): PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA, Advogado: Dr. Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pela SDI Plena em matéria objeto do presente recurso (Estabilidade da gestante no contrato temporário. Lei nº 6.019/74). **Processo: AIRR - 11031-37.2015.5.03.0178 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Agravado(s): MACIEL DE CARVALHO, Advogado: Dr. Carlos Messias Muniz, Agravante(s) e Agravado(s): FLAMMA AUTOMOTIVA S.A., Advogada: Dra. Fabiana Diniz Alves, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pela SDI Plena em matéria objeto do presente recurso (Cumulação de Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos) Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às quinze horas e trinta e quatro minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pela Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e quatro dias do mês de abril de dois mil e dezoito.

MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma